

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO  
CURSO DE DIREITO

**ISADORA OLIVEIRA DA COSTA**

**FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS:** A possibilidade de reconhecimento das famílias simultâneas  
no ordenamento jurídico

São Luís

2020

**ISADORA OLIVEIRA DA COSTA**

**FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: A possibilidade de reconhecimento das famílias simultâneas  
no ordenamento jurídico**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa Ma. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha.

São Luís

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário - UNDB / Biblioteca

Costa, Isadora Oliveira da

Famílias simultâneas: a possibilidade de reconhecimento das famílias simultâneas no ordenamento jurídico. / Isadora Oliveira da Costa. \_\_ São Luís, 2020.

51 f.

Orientador: Prof<sup>ª</sup>. Me. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha  
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro  
Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB,  
2020.

1. Famílias simultâneas. 2. Reconhecimento jurídico. 3.  
Ordenamento jurídico. I. Título.

CDU 347.61

**ISADORA OLIVEIRA DA COSTA**

**FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: A possibilidade de reconhecimento das famílias simultâneas  
no ordenamento jurídico**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino  
Superior Dom Bosco como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 11/12/2020.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Profa Ma. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha** (Orientadora)  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

---

**Prof. Roberto de Oliveira Almeida**  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

---

**Prof. Fernando José Machado Castro Neto**  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por sempre me dar coragem, fé e forças para seguir meus sonhos e metas na vida

Em segundo, a minha mãe, Viliane Oliveira, que é meu porto seguro, minha melhor amiga, e que nunca me deixou desistir de nada, mesmo com as dificuldades sempre esteve presente, enxugou minhas lágrimas quando precisei, celebrou minhas conquistas e sem ela nada disso seria possível.

Ao meu pai, José Ribamar que sempre me apoiou e incentivou aos estudos, sempre foi meu maior exemplo em todos esses anos de curso.

A minha família, que sempre esteve junto, sempre me manteve de pé e com determinação para prosseguir nessa caminhada.

As minhas sobrinhas, Laura e Júlia que foram minhas maiores forças, que me acalmaram, que foram meu refúgio neste período.

Aos meus amigos, Kayllon Walbert, Alana Lisboa e Larissa Fontes, que estiveram presentes nos melhores e piores momentos do curso, sempre unidos e com bastante empenho e acreditando um no outro, sendo primordial nesses 5 anos de curso.

As minhas amigas, Camilla e Rayssa que durante os meses de monografia, me apoiaram e suportaram comigo todo o processo, compartilhando experiências.

Ao meu namorado, Felipe Tomaz, que sempre esteve comigo, me apoiando desde o começo.

A todos os meus amigos da vida, que sempre me apoiaram, incentivaram e que carregaram comigo como forma de agradecimento.

Por fim, agradeço a minha orientadora, Josanne Façanha, obrigada por toda atenção, e por ser tão paciente nesse período.

**“Nós vemos, todos os dias, a sociedade refazer a lei; não se vê, jamais, a lei refazer a sociedade”.**

**Jean Cruet**

## RESUMO

O presente trabalho de monografia tem como finalidade analisar as famílias simultâneas e seu espaço no ordenamento jurídico brasileiro. Com a Constituição Federal de 1988 foi possível perceber ampliação de entidades familiares, com a quebra da exclusividade do casamento, e apesar disso muitas famílias seguem ignoradas pelo direito, como as famílias paralelas. No decorrer do trabalho, explanou-se sobre as principais mudanças do direito de família e seus dispositivos legais, os princípios do direito de família que possuem relação com a questão, sobre conceitos iniciais e a doutrina sobre o tema, e análise jurisprudencial de julgados envolvendo relações simultâneas. A principal motivação para a pesquisa é que mesmo com a ampliação na própria Constituição, deixando as famílias livres a se organizarem do seu modo, ainda é possível perceber um grande número de casos de famílias que possuem seus direitos violados apenas por não se encaixar no sistema de matrimônio. A metodologia utilizada é bibliográfica e documental. Diante o exposto, concluiu-se que as famílias paralelas embora abarcadas pela pluralidade familiar atribuída na Constituição Federal, ainda encontram dificuldades de se consagrarem no ordenamento jurídico, pela falta de normas sobre o assunto, encontrando respaldo com o auxílio da doutrina e das decisões do Tribunais brasileiros sobre o tema.

**Palavras-chave:** Famílias Paralelas. Afeto. Pluralidade. Reconhecimento Jurídico

## **ABSTRACT**

This monograph work aims to analyze simultaneous families and their space in the Brazilian legal system. With the Federal Constitution of 1988, it was possible to perceive the expansion of family entities, with the breaking of the exclusivity of marriage, and despite this, many families remain ignored by the law, such as parallel families. During the work, the main changes in family law and its legal provisions were explained, such as the principles of family law that are related to the issue, initial concepts and the doctrine on the subject, and jurisprudential analysis of judgments involving simultaneous relationships. The main motivation for research is that even with the expansion in the Constitution itself, leaving families free to organize in their own way, it is still possible to notice a large number of cases of families that have their rights violated just because they do not fit in the system of marriage. The methodology used is bibliographic and documentary. In view of the above, it was concluded that parallel families, although covered by the family plurality attributed in the Federal Constitution, still find it difficult to establish themselves in the legal system, due to the lack of rules on the subject, finding support with the help of doctrine and decisions of the Brazilian courts on the subject.

**Keywords:** Parallel Families. Affection. Plurality. Legal Recognition.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>TRANSFORMAÇÕES DAS FAMÍLIAS NO CENÁRIO BRASILEIRO</b> .....	<b>10</b>
<b>2.1</b>	<b>As mudanças no Direito de Família no Brasil</b> .....	<b>10</b>
<b>2.2</b>	<b>Os princípios norteadores do Direito de Família</b> .....	<b>14</b>
<b>3</b>	<b>DAS FAMÍLIAS PARALELAS</b> .....	<b>22</b>
<b>3.1</b>	<b>Principais conceitos</b> .....	<b>22</b>
<b>3.2</b>	<b>As famílias paralelas e a doutrina brasileira</b> .....	<b>26</b>
<b>4</b>	<b>ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E AS RELAÇÕES SIMULTÂNEAS</b> .....	<b>32</b>
<b>4.1</b>	<b>Análise das decisões que reconhecem as famílias simultâneas</b> .....	<b>32</b>
<b>4.2</b>	<b>Análise das decisões que não reconhecem as famílias paralelas</b> .....	<b>39</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>46</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>48</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Entendendo que nos últimos anos houve uma grande evolução no âmbito familiar, no que tange aos tipos familiares, é possível analisar que de forma direta, o direito não vem acompanhando tão satisfatoriamente essas famílias, em que muitas vezes se encontram sem um parâmetro legal para a resolução de litígios. Levando em consideração que, em relação à proteção constitucional, direito sucessório e patrimonial, a forma como são resolvidos os casos que compõe essas novas modalidades de família ainda se torna confusa.

Apesar de não obter uma tutela satisfatória do estado e do direito, as famílias paralelas sempre existiram na sociedade. O que é tido como novidade é a busca por direitos e amparo legal de tal modalidade familiar. O principal embate em torno dessa modalidade está na questão de que a monogamia ainda é prevalência no ordenamento jurídico. Com a lacuna legislativa e as normas existentes ainda não estarem de forma esclarecida, cabe à doutrina e ao judiciário nortear essas relações no ordenamento jurídico.

No que tange à evolução das famílias, que é notória no ordenamento jurídico, buscase a tutela de direitos que consiga abarcar todos os componentes desse núcleo familiar. Maria Berenice Dias (2016) explica que nem mesmo o morar no mesmo lar é necessário para se considerar um núcleo familiar, em que o principal ponto a ser analisado é a questão afetiva. E que a partir do momento que essa forma de família começa a gerar efeitos jurídicos, é possível observar um novo estado civil fora dos parâmetros do matrimônio, portanto, questiona-se: Quais os pontos a serem analisados para a existência do reconhecimento das famílias paralelas?

Para responder tal questionamento serão analisadas as questões envolvendo o reconhecimento jurídico, buscando analisar desde o contexto histórico familiar, verificando o posicionamento doutrinário, e as principais correntes adotadas pelos autores, além de precedentes dos tribunais do Brasil que tratam sobre o reconhecimento jurídico dessas famílias.

O presente trabalho possui como objetivo geral analisar o reconhecimento jurídico das famílias simultâneas no ordenamento jurídico, tendo como objetivos específicos analisar o contexto histórico das famílias brasileiras e os princípios que as norteam, abordar as correntes doutrinárias adotadas sobre o caso e avaliar a forma que o judiciário se posiciona diante de casos envolvendo famílias simultâneas.

Prevalece nesse trabalho a pesquisa exploratória, em busca de uma maior explicação do problema, e o método hipotético dedutivo, que possui como finalidade a busca por um problema, se baseando em uma resposta provisória (MARCONI; LAKATOS, 2003).

O tipo de pesquisa utilizado é bibliográfico, em que foram utilizados diversos autores e suas obras adequadas ao tema, bem como a pesquisa documental, por meio de análise de julgados dos principais tribunais do Brasil. (GIL 2002).

Para Maria Margarida de Andrade (2006), a importância da pesquisa exploratória se torna essencial, pois é o primeiro passo de todo trabalho de cunho científico, onde traz mais informações acerca do tema analisado.

A importância acadêmica deste trabalho é por se tratar de um assunto que possui extrema relevância ao direito de família, trata de um tipo familiar que, embora não possua expressão legal, existe na sociedade. Analisa-se, ainda, a pluralidade familiar que a Constituição Federal de 1988 buscou resguardar, possuindo ligação com direitos e garantias expressos às famílias.

Em relação à importância social do tema, este é importante visto que trata de cenários familiares e a busca por reconhecimento, são famílias que sempre existiram na sociedade e que buscam seu espaço jurídico para obter proteção de direitos.

O interesse pessoal é em relação à grande demanda de casos envolvendo as famílias simultâneas que ainda possuem rejeição do direito, sendo um tema de grande importância, visto que ainda possuem resistência no ordenamento jurídico, em que buscam o mais importante: o reconhecimento como entidade familiar para fins de proteção no ordenamento jurídico.

O primeiro capítulo deste trabalho dispõe sobre as principais mudanças do direito de família no Brasil, acompanhando as principais constituições até a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 1916 e seu percurso até o atual Código Civil, abordando os principais princípios do direito de família, como a dignidade humana, pluralidade familiar, afetividade e liberdade.

O segundo capítulo trata sobre os principais conceitos envolvendo o tema, como o poliamor, concubinato e as famílias simultâneas e ainda busca entender a doutrina brasileira em relação ao assunto, analisando as principais correntes e seus autores.

Por fim, o terceiro capítulo trata sobre a jurisprudência brasileira, analisando julgados dos principais tribunais do Brasil e suas formas de decidirem contra e a favor das famílias paralelas, trazendo o comparativo entre decisões que reconhecem e decisões que não reconhecem as famílias simultâneas.

## **2 TRANSFORMAÇÕES DAS FAMÍLIAS NO CENÁRIO BRASILEIRO**

O primeiro capítulo deste trabalho trata sobre as mudanças existentes no direito de família no Brasil, trazendo as principais ao passar dos anos, realiza-se, ainda, uma análise dos dispositivos legais sobre as famílias, entendendo as principais mudanças e tratando sobre os princípios que possuem importância para o tema em desenvolvimento.

### **2.1 As mudanças no Direito de Família no Brasil**

A família é o alicerce da sociedade, acompanhando e se adequando a todas as fases históricas, anseios sociais e interesses. O conceito de família passou por transformações decorrentes do contexto histórico da época que estava inserido, mas sempre teve um papel importante para o estado e para o direito. O direito de família rege as relações compostas por parentesco, casamentos, união estável, ou até mesmo os institutos da curatela e tutela. É possível observar que a família acompanhou toda a mudança histórica do direito no Brasil, de forma a se adaptar a todos os períodos.

Ainda é difícil conceituar o que se pode chamar de família, visto que segundo Maria Berenice Dias (2011) a definição de tal instituto é difícil, por se tratar de algo que está sempre em mudanças e, segundo a autora: “Os novos contornos da família estão desafiando a possibilidade de se encontrar uma conceituação única para sua identificação” (DIAS, 2011, p. 41).

A mudança histórica da sociedade brasileira acompanhou as constituições do Brasil, passando de um estado liberal para um estado social, onde, segundo Maria Berenice Dias (2016), o estado liberal prioriza a liberdade, sem muita intervenção do estado nas relações privadas, já o estado social intervém como forma de proteger a sociedade e garantir direitos. As constituições anteriores, como de 1824 e 1891, possuem características liberais, portanto, pouco se falava em questões familiares. O único ponto no quesito família presente na Constituição de 1891 estava presente no artigo 72, §4º, importando mencionar ser o único artigo existente sobre esse instituto que apenas reconhecia o casamento civil e o tornava gratuito.

Caminhando para um estado social, a constituição de 1934 dedicou um capítulo exclusivo sobre a família brasileira, de forma expressa, tratando da proteção especial do estado. A constituição seguinte, em 1937, trouxe a proteção dos pais com os filhos, com o dever de educá-los, e a constituição de 1946, que trata acerca da proteção da criança e do adolescente, além de assistência à maternidade. (DIAS, 2016).

O Código Civil de 1916 buscava regular a vida privada dos indivíduos, em que a família possuía um viés patrimonial, uma base patriarcal e sem preocupação na própria realização individual da sociedade da época, existindo a predominância do homem, que exercia todas as funções, e a mulher era sempre tida como “dona do lar”. Formada apenas por um modelo único, a família brasileira presente no Código Civil de 1916 formou-se no matrimônio.

A família constituída pelo casamento se tornou o principal e até mesmo o único modelo presente no Código de 1916, onde falar de família é automaticamente falar-se de matrimônio, possuindo taxativamente artigos que dispunham que: “Art.229: Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos” (BRASIL, 1916). Assim, sendo o casamento o ponto mais importante envolvendo o direito de família.

Ainda no Código Civil de 1916, é possível compreender diversas questões envolvendo o casamento como a filiação, o divórcio e o concubinato. Com o intuito de preservar a família formada pelo casamento, constituída pela fidelidade recíproca, os filhos fora do matrimônio eram considerados ilegítimos, possuindo diferenciações expressas no Código de 1916: “Art. 359. O filho ilegítimo, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro. ” (BRASIL, 1916).

Os filhos considerados ilegítimos não podiam buscar por seus direitos enquanto o pai estivesse casado. Só com a dissolução matrimonial ou a morte do genitor poderia ocorrer o pedido de investigação de paternidade. Reflexo da sociedade do século XIX, onde é possível observar uma punição aos filhos pela postura do genitor da procriação de filhos fora do eixo matrimonial, sendo de caráter oneroso para a mulher, a genitora, que arcava com as despesas da filiação de forma única, por muitas vezes, ao ter filhos fora do casamento (DIAS, 2016).

O divórcio no Código de 1916, chamado desquite, era autorizado apenas para obter a separação de fato, chamada de separação de corpos. Com a dissolução conjugal, ocorria a partilha do patrimônio, tratava sobre a guarda dos filhos e definiam os alimentos, podendo ser amigável ou litigioso. O ponto em questão do divórcio no século XIX é que o mesmo tornava os indivíduos impedidos de constituir novos casamentos, caindo, portanto, na ilegitimidade da criação de novas famílias, denominadas na época de concubinato. Em 1977, com a Emenda Constitucional nº 9 e a lei nº 6.515, admitiu-se o divórcio no Brasil, cessando com o casamento e não apenas com a sociedade de fato existente, em que só poderia ser concedido 3 anos após o desquite do casal (LOBO, 2011).

Com o não reconhecimento do divórcio, começaram a existir os concubinatos, que era conceituados como união entre o homem e a mulher sem o matrimônio, estando, portanto, na clandestinidade do reconhecimento familiar, por motivos como o impedimento de casar ou

vontade própria de não constituir um casamento, sendo importante frisar que o direito de família presente nas codificações anteriores não produzia efeitos quanto a essas relações, apenas no direito obrigacional, sendo visto apenas como sociedade de fato (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

No período anterior à Constituição Federal de 1988, o concubinato poderia ter duas faces: concubinato puro e impuro. Na fala do Professor Álvaro Villaça Azevedo, que se encarregou de conceituar tais institutos, o concubinato puro é aquele onde é constituída uma família de fato, sem qualquer impedimento, seja por pessoas solteiras, viúvas e separados que decidem viver no concubinato de forma espontânea. O concubinato impuro caracteriza-se por ser considerado adúltero, sendo a família constituída fora dos parâmetros do casamento, de forma não espontânea. O autor apresenta os casos que também eram chamados de “concubinato desleal” (AZEVEDO, 1995).

A Constituição de 1988 e logo após, o Código Civil de 2002, estabeleceu diferenças entre os denominados “concubinatos” transformando o concubinato puro na união estável e o impuro perdeu essa nomenclatura, conceituando-o apenas como concubinato, que possui como principal característica relações não eventuais entre homem e mulher impedidos de casar. É importante mencionar que o atual concubinato, por se tratar de relações não eventuais, não possui margem no Direito de Família, não se fala em direitos sucessórios, alimentos, etc. (FERRAZ, 2008).

A família moderna rompeu com as influências do meio externo como igreja e sociedade tradicional e passou a funcionar de acordo com seus próprios moldes, encontrando possibilidades diversas de entidades familiares presentes na sociedade, tais institutos clamavam pelo olhar do direito sobre elas e o Código Civil de 1916 não abrigava os novos modelos familiares que foram surgindo, silenciando-se sobre o tema. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, é possível observar abertura a essas famílias como parte do ordenamento jurídico brasileiro (CALDERON, 2017).

A constitucionalização do Direito Civil e o Direito de Família ganhou, além de força, espaço com a Constituição Federal de 1988, promulgada em 5 de outubro. A partir disso, em passos pequenos, mas efetivos, a Constituição trouxe voz para as famílias brasileiras que viviam à margem das Constituições passadas singulares, que prestigiavam um modelo familiar engessado, que, apesar de ser a preferência da época, não era nem de perto a realidade da sociedade.

É importante destacar a fala do doutrinador Paulo Lobo, que trata sobre os tipos de entidades familiares elencadas na Constituição Federal de 1988, que possui caráter

exemplificativo, pois, apesar da existência de tipos familiares explícitos na Carta Magna, é possível encontrar famílias que não possuem expressão legal, mas que ainda são consideradas para o direito de família, dependendo da concretização das experiências de vida para determinar os tipos familiares (LOBO, 2011).

É possível observar nos arts. 226 e 227 da Constituição Federal a sonhada constitucionalização do Direito de Família, podendo observar a quebra de paradigmas, como a filiação, casamento e a união estável, onde foi possível desatar o nó existente no entendimento que a família era o casamento, que sempre tratou de serem sinônimos nas legislações anteriores, e, por fim, com a atual Carta Magna, pôde ser superada. Com a queda da família matrimonial, percebe-se que há outras formas de se compor uma família, desburocratizando o afeto.

O Código Civil de 2002 é o passo mais recente no tocante ao direito de família, tratando em uma parte do livro apenas questões relacionadas à família, buscando resguardar questões pessoais e de caráter patrimonial. As mudanças relacionadas à família no Código de 2002 é a ampliação da conceituação e regulamentação da união estável, reafirmação da igualdade entre os filhos provenientes ou não de um casamento, limitação do parentesco, bem como tantas outras mudanças que mostram a função importante que a família desempenha na sociedade e para o direito, tendo sempre que atualizar seus dispositivos legais, se adequando para os próximos passos das futuras famílias.

As famílias atuais são marcadas por afeto, carinho, responsabilidade e não são mais pautadas apenas nos comandos legais, rompendo-se com o casamento e abrindo possibilidade às famílias plurais terem reconhecimento no ordenamento jurídico, não se tornando mais a família como uma estrutura automática presa no casamento e na filiação.

Para Maria Berenice Dias (2016), é preciso ampliar a visão sobre a família e, além disso, pluraliza-la, visto que existem os mais diversos tipos familiares, como famílias compostas por seus donos e animais de estimação, chamadas famílias multiespécie, as famílias homoafetivas, que ganharam reconhecimento jurídico após inúmeras decisões judiciais que reconhecerem tal instituto e as chamadas famílias paralelas, que ainda são bastante controversas no direito brasileiro. Lembra-se que a Constituição, embora não abarque todos os institutos, e por vezes se mostre lenta aos anseios sociais, mostra interesse em poder ampliar o leque de possibilidades jurídicas às famílias brasileiras.

Acerca de famílias e sua pluralidade, trataremos de um instituto familiar que ainda desperta dúvidas e pouca apreciação pelo direito, as chamadas famílias simultâneas. As famílias paralelas sempre existiram na sociedade, atualmente o que se busca é a tutela de direitos e amparo a esse arranjo familiar que, embora não tenha surgido nos tempos atuais, só encontrou

formas de ser reconhecido após a Constituição de 1988, que pluralizou o sentido de família das mais variadas formas. Maria Berenice Dias (2016) analisa que as famílias paralelas, embora pouco reconhecidas legalmente, sempre foram toleradas socialmente, pelo machismo que ainda existe, sempre sendo usada como prova da virilidade masculina, sendo o homem, na maioria das vezes, o centro entre as duas famílias.

Ao falar-se em dois núcleos familiares, o Direito sempre pesa mais com as mulheres “não oficializadas” da união, visto que até mesmo a comprovação da existência de vínculos é sempre mais complicada. É possível observar um embate doutrinário e jurisprudencial envolvendo as famílias paralelas, exatamente pela falta de uniformidade da lei de conseguir alcançar essas famílias como pode alcançar outros institutos familiares, sendo importante frisar que uniões simultâneas, apesar de muitas vezes não possuir reconhecimentos jurídicos, são cada vez mais comuns na sociedade atual.

A realidade das famílias paralelas sempre existiu e sempre foi muito repudiada na sociedade ocidental. A sociedade patriarcal, onde o homem tinha a necessidade de sempre buscar novas experiências e relações, mesmo possuindo outros vínculos familiares, em que fechar os olhos para essa realidade é ser conveniente. É muito mais que responsabilidade civil, é ser justo com quem, mesmo sendo repudiado, passou anos da vida sendo companheira de alguém que já mantinha uma união sólida com outrem.

Com a linha histórica das constituições brasileiras e a entrada da atual Carta Magna, é possível observar uma valorização dos princípios importantes para o Direito de Família, sendo necessário analisar o direito de família a partir de uma concepção principiológica.

## **2.2 Os princípios norteadores do Direito de Família**

Como exposto, a Constituição Federal de 1988 instituiu mudanças no Direito Privado e, principalmente no Direito de Família, buscando uma eficácia maior dos direitos fundamentais nas relações privadas. É possível observar uma ampliação do instituto do Direito de Família, ocorrendo uma valorização dos arranjos familiares e entendendo que as famílias possuem suas particularidades e, portanto, suas pluralidades que devem ser respeitadas e protegidas.

O principal aspecto ao analisar a conceituação dos princípios é, segundo Robert Alexy (2001), entender que os princípios precisam ser obedecidos e realizados na maior medida dentro das possibilidades que possam existir no direito. Onde é possível observar que os princípios ganharam força no ordenamento jurídico brasileiro pós Constituição de 1988, que

trouxe uma abertura maior, superando a barreira de ser algo simbólico para ser considerado algo relevante para o direito.

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira (2004), a legislação brasileira não acompanha as mudanças que ocorrem na sociedade e nas famílias, sendo as relações sociais compostas de muito mais fatores e detalhes do que as regras do direito brasileiro podem contemplar, por meio de costumes é possível objetivar e impulsionar o direito de família. É visível que os princípios dão um norte muito maior no quesito amplitude no direito de família, preenchendo espaços vazios que muitas vezes se tornam inalcançáveis para a lei.

Importante entender que os princípios, segundo Maria Berenice Dias (2016), são subordinantes, sendo assim, a violação e inobservância de princípios é considerado mais grave que infringir normas no ordenamento jurídico. Os princípios que norteiam o Direito de Família são importantes para reconhecer os diversos modelos atuais de família presentes na sociedade e, portanto, no ordenamento jurídico, como as famílias simultâneas, de modo que será apresentado um panorama dos principais princípios inclusos tanto no Direito de Família como nas Famílias Paralelas.

O primeiro princípio a ser analisado sendo considerado peça-chave quando se trata de questões principiológicas, possuindo fundamento na Carta Magna, artigo 1º, inciso III, é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Sendo considerado por Maria Berenice Dias (2016) como um macroprincípio, que abrange diversos princípios constitucionais, é um norte para atuação e limitação do Estado ao tratar de direitos e garantias, onde tal tem total ligação com o Direito de Família, buscando um amparo a todos os arranjos familiares, sendo concretizado com o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, que traz a Família como base da sociedade, possuindo um tratamento especial.

De acordo com Paulo Lobo (2011), a dignidade é algo comum e inerente a todas as pessoas humanas, sendo um princípio considerado intocável no sentido de não poder ser violado por nenhuma ação estatal ou dos indivíduos da sociedade, sendo assim, qualquer atitude que demonstre uma invasão a tal princípio é considerada uma violação.

Importante destacar, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, que: “ O direito de família é o mais humano de todos os ramos do direito” (p. 22, 2013). O princípio da dignidade da pessoa humana traz a ideia de que as famílias são formadas por sujeitos de direitos e deveres, que, portanto, devem ser respeitadas suas escolhas individuais, sem que isso retire a obrigação do Estado de contribuir ainda mais para a efetivação de direitos no tocante às famílias e, a partir de tal princípio, é possível o reconhecimento de outros princípios importantes para o Direito de Família.

Para a doutrinadora Maria Berenice Dias, tal princípio institui uma dignidade igual para todas as famílias, sem diferenciações, ou seja, tratando como indigno o tratamento diferenciado às diferentes formas de filiação, e às diversas formas de constituir famílias, devendo todas ser amparadas legalmente (DIAS, 2016).

O Direito de Família obteve diversas transformações após a Constituição Federal de 1988, como principal delas temos o acolhimento do princípio da igualdade, uma das principais mudanças pós Carta Magna. A igualdade permitiu diversos avanços no tocante às famílias, ao confirmar a igualdade entre homem e mulher, entre filhos e, principalmente, entre os arranjos familiares. Paulo Lobo (2011) menciona que a igualdade retirou o caráter ilícito que existia em relação a outros arranjos familiares, com isso, permitiu-se famílias fora do núcleo patrimonial, filhos que antes eram considerados ilegítimos, fazendo com que a legitimidade familiar não tivesse apenas uma “cara”, podendo ter outras variáveis.

A igualdade também alcançou a filiação, tendo seu disposto legal no art. 227 §6º da Constituição, que tratou igual os filhos havidos fora e durante o casamento, assim como aqueles por adoção, não podendo mais falar-se de expressões como filhos ilegítimos ou adulterinos, não existindo distinção para fins jurídicos. A importância disso resume-se na busca por direitos diante dos pais, sobre questões como alimentos, sucessões e reconhecimento de paternidade, que poderá ser feito a qualquer momento.

A Constituição Federal tratou também sobre a igualdade em relação aos cônjuges, no artigo 226, § 5º, onde apontou que os direitos e deveres conjugais são exercidos igualmente entre o homem e a mulher. Historicamente falando, nas legislações anteriores, era possível perceber a força do patriarcalismo, onde a mulher sempre era subsidiária em relação à família e o homem sempre carregando consigo a chefia familiar.

Ainda não é possível dizer que tal pensamento em relação à igualdade mudou, visto que a própria sociedade ainda consagra a mulher como “dona de casa”, mas ter artigos que expressem de forma explícita o contrário já podemos falar em algum avanço legislativo.

Seguindo a linha de princípios, ao mencionar o Direito de Família e as famílias simultâneas e suas variações é de importância absoluta tratar sobre a pluralidade das entidades familiares.

A pluralidade familiar é um princípio considerado novo, visto que foi ganhando forma ao longo dos últimos anos com as mudanças sociais nas famílias brasileiras, levando em consideração a Constituição de 1988. Considera, portanto, diversas formas de família no ordenamento jurídico, sem levar em consideração apenas um modelo específico, como existia antigamente, em que apenas o casamento era considerado uma modalidade familiar. É

importante pensar que família é construída com no afeto, nas relações sociais, portanto, não teria motivos para que tal estrutura familiar se restrinja a uma forma singular, podendo, como observa Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Junior (2012), a partir dessas mudanças, ser possível falar-se em famílias e não apenas em família como instituição única e singular que possui direitos.

Em todos os tipos encontrados de arranjos familiares, é possível encontrar algo em comum dentro de tantas diferenças: a afetividade, que é o principal laço entre as famílias; e a estabilidade, que pressupõe algo estável, que no real sentido da palavra é algo firme e duradouro. O principal ponto para o reconhecimento das famílias é analisar aspectos como a afetividade, e não sentidos singulares que perderam sentido na atual sociedade brasileira.

Paulo Lobo (2011), ao tratar sobre o artigo 226 da Constituição Federal, importante para o instituto do Direito de Família, observa que o *caput* do próprio artigo possui mudanças, não há qualquer referência a um modelo específico de família como poderia ser observado nas Constituições anteriores, que possuía como modelo principal a família constituída pelo casamento.

Sendo assim, não houve substituição, o modelo formado pelo casamento não perdeu seu status de família, a Constituição, ao proferir direitos especiais ao Direito de Família, colocou sob tutela constitucional qualquer arranjo familiar que fosse constituído socialmente, não possuindo, portanto, a chamada “cláusula de exclusão”, ampliando a norma e obrigando-a a tutelar os diversos exemplos de famílias formadas na sociedade.

O principal ponto a ser observado é que as famílias são compostas por pessoas, que vivem em uma sociedade que, com os fatos e a convivência, buscam seus ideais e, portanto, estão propensos a escolherem suas vidas de acordo com sua preferência. Não há espaço para instituir um modelo familiar a ser seguido com base em questões puramente históricas, o laço fora cortado com a própria Constituição de 1988, possuindo como principal fundamento para a formação familiar o afeto.

Portanto, é possível observar diversas mudanças em relação ao pluralismo familiar pós constituição de 1988, como alterações nas leis nº 8.971/94 e lei nº 9.278/96, que trazem novas configurações sobre a união estável, o novo código civil, instituto a ser tratado posteriormente, sendo oportuno analisar que, em relação à pluralidade familiar, busca-se famílias no plural e não mais no singular. (KLEINSCHMIDT, 2014).

Seguindo uma ordem lógica e justificando a pluralidade familiar, é importante tratar sobre o princípio da afetividade, porém, antes de dissertar sobre tal princípio, é importante observar a fala de Rolf Madaleno que trata da afetividade como: “O afeto é a mola propulsora

dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana” (MADALENO, 2008, p. 66). A partir da citação presente, é possível entender a importância do princípio da afetividade para o Direito de Família.

A importância desse princípio para o atual ramo das famílias é que, segundo Paulo Lobo (2011), a família recuperou o real significado da existência dos arranjos familiares: serem unidas por laços de afetividade. O princípio encontra-se de forma implícita na Constituição Federal, porém, ao analisar os artigos 226 e 227 da Carta Magna, é possível localizar de forma clara a importância de tal princípio, que traz amparo em artigos constitucionais quando fala da igualdade em relação aos filhos, na adoção e pautando a escolha afetiva, buscando a convivência familiar como prioridade, sem contar exclusivamente com a origem biológica da família.

Rodrigo da Cunha Pereira (2004) aponta que a família não possui mais alicerce em dependência meramente econômica, mas em aspectos como cumplicidade, solidariedade e o afeto, que deve existir. Entendendo, portanto, que no atual momento histórico, constituir relações familiares é apenas para a realização pessoal, não possuindo a mesma característica como antigamente, pautada em questões econômicas, religiosas e políticas.

Ao tratar do atual reconhecimento jurídico da afetividade, é importante entender que, após as mudanças sociais, com o atual momento histórico das famílias no Direito, com seus atuais valores, é incompatível pensar ainda nos mesmos contornos familiares, valorizando princípios como dignidade, pluralidade e liberdade, que permitiram uma abertura para a afetividade ocupar um espaço no ordenamento jurídico, sendo fundamento para reconhecimento de direitos.

Ainda no sentido da afetividade, é possível encontrar que o afeto e a família estão ligados de forma direta, andando sempre nos mesmos caminhos, podendo ser ilustrado que o afeto e a família andam juntos, possuindo um valor jurídico e encontrando respaldo no Direito como um princípio, visto que, a partir do afeto, atualmente é possível construir um laço familiar, que na mesma ordem constrói um laço pautado em uma relação jurídica. Portanto, é importante observar que a afetividade, nos moldes do Direito atual, se tornou imprescindível ao tratar sobre as famílias e suas várias formas.

Ainda tratando de princípios, é importante elencar o princípio da intervenção mínima do Estado no Direito de família e a liberdade nas relações familiares. Ao tratar sobre os novos arranjos familiares e a proteção estatal diante deles, é de suma importância tratar de princípios que envolvam a liberdade e a autonomia.

A intervenção estatal mínima no Direito de Família é diretamente ligada à autonomia privada que, segundo Daniel Sarmiento (2005), é o poder intitulado aos indivíduos de regulamentar e decidir os próprios interesses, citando que a autonomia existe no Direito de família a partir da ideia de que cada indivíduo escolhe com quem se relacionar, com quem constituir uma família, sem nenhuma imposição estatal.

Essa autonomia surgiu porque, no histórico do Direito de família, anterior à Constituição de 1988, era possível observar uma imposição do estado sobre as famílias, onde o próprio estado estabelecia os padrões familiares que eram aceitos na época e a vontade dos indivíduos era pouco respeitada. Com proteção constitucional e a autonomia privada dos indivíduos prevalecendo, foi possível observar uma limitação maior do Estado ao tratar sobre as famílias, sendo dever apenas proteger os mais diversos arranjos familiares. A intervenção mínima se fundamenta na liberdade dos indivíduos, e a proteção poderá ser justificada quando tratar de proteção de direitos (FARIAS, ROSENVALD, 2017).

A Constituição Federal trouxe liberdade para as famílias, entendendo que cada indivíduo não se moldaria mais das formas de família implantadas em períodos passados, como é acentuado por Rodrigo da Cunha Pereira (2004), é importante analisar a intervenção estatal mínima atrelada a uma questão que por muito tempo foi objeto importante para tratar das famílias e com as mudanças sociais pertinentes na sociedade, perderam espaço e validade no Direito de Família, que é a monogamia, surgindo o questionamento ponderando se a monogamia, por se tratar de um princípio estabelecido pela própria sociedade, pode ser respaldo para a não intervenção e proteção de arranjos familiares.

É preciso entender que o princípio da monogamia traz a questão de fidelidade recíproca em um casamento ou união estável. Contudo, analisa-se que, apesar de possuir um importante status na sociedade, o princípio da monogamia não possui parâmetros constitucionais e, de acordo com Maria Berenice Dias (2013), ao executar esse princípio na sociedade, muitos efeitos jurídicos não poderão ter seus devidos efeitos, gerando até mesmo uma vantagem maior ao parceiro infiel.

O princípio da monogamia ainda reflete uma sociedade com um olhar conservador diante da existência de novas famílias, o que reflete inteiramente nas decisões do poder judiciário e na inércia legislativa quanto a famílias que não possuem a fidelidade como principal modelo, como as famílias simultâneas. Seguindo a linha da quebra do princípio da monogamia, Paulo Lobo (2011) dispõe que o princípio perdeu espaço com o fim da família matrimonial como exclusiva no ordenamento jurídico.

De acordo com Carlos Eduardo Pianovski (2006), a monogamia sendo tomada como um princípio de aplicação direta no ordenamento jurídico de forma a ser imposto pelas normas vai de encontro com a liberdade do indivíduo de pautar como deve prevalecer suas vontades nas relações em que vive, não é possível mascarar relações reais que ocorrem na sociedade brasileira sendo justificadas por princípios que não possuem fundamentos amplos e resguardados no próprio Direito de Família.

E, portanto, é preciso analisar muitas questões, observando direitos e princípios, antes de se atentar à monogamia. As famílias paralelas, apesar de não possuírem consonância com tal princípio, são uma realidade da sociedade, que precisa ser refletida de maneira jurídica.

Em uma entrevista concedida ao IBDFAM, o atual presidente do instituto, ao analisar a relação do princípio da monogamia, à frente de uma possível superação ou resguardo do mesmo, reiterou o argumento de que, apesar de ser um importante ponto na sociedade, não se pode considerar a monogamia de forma tão engessada, já que com isso pode ocorrer a inviabilização de direitos, onde a existência de duas famílias paralelas não pode pressupor, por base em um princípio, que só uma delas existe de fato, e não se pode deixar à margem a outra família. Deve-se entender que, assim como em todas as relações familiares, por mais novas e diferentes que sejam, o direito precisa ser presente (IBDFAM, 2013).

É fato que o princípio da monogamia não possui espaço na Constituição de 1988, não há marcas da monogamia que possam transformar a monogamia em um princípio máximo do Direito, trazendo, portanto, o paradoxo existente entre: a monogamia e a igualdade.

Considerar a monogamia como ponto para o não reconhecimento de arranjos familiares como famílias paralelas vai contra a própria constituição, ao tornar iguais filhos havidos fora do casamento. No máximo, a monogamia trataria de um princípio hermenêutico, sem possuir um caráter constitucional, indo de encontro com a própria Constituição. Em entrevista concedida ao CONJUR, Maria Berenice Dias tratou sobre o assunto ao falar que o juiz não pode punir pessoas por não seguir o modelo tradicional de família (CONJUR, 2007).

Entendendo os princípios como nortes e reguladores do Direito e, principalmente, do Direito de Família e suas variadas formas de composição, é importante ponderar que, assim como os princípios viabilizam direitos podem suprimi-los, como é possível observar a monogamia e a fidelidade, que por muitos anos dominaram o cenário familiar, sem um olhar que pudesse observar os mais diversos tipos de família que não se encaixariam no modelo monogâmico.

A concretização dos princípios no Direito de Família é de suma importância para o reconhecimento de direitos aos diversos arranjos familiares existentes na sociedade, pautados

em questões sociais e afetivas, sendo possível encontrar as famílias paralelas, instituto familiar sem regulamentação legal, que sua possibilidade e estudo será analisada no próximo capítulo, buscando entender sobre esse instituto e suas variáveis e possibilidade jurídica de proteção.

### 3 DAS FAMÍLIAS PARALELAS

Neste capítulo analisa-se analisar as famílias paralelas, trazendo conceitos que são importantes para a compreensão de tal instituto, como o poliamor, concubinato, que são institutos diferentes, mas que também possuem limitações em relação ao direito de família. Analisa-se também as relações simultâneas e o parâmetro doutrinário, percebendo como a doutrina, enquanto grande fonte do direito, se comporta diante destas relações.

#### 3.1 Principais conceitos

É notório que, apesar das relações simultâneas sempre existirem na sociedade, estas são algo pouco debatido e às vezes esquecido no direito de família, por isso, sempre se confunde tal instituto com outros conceitos relacionados ao direito, mas que, na prática, são totalmente diferentes, como o poliamor e o concubinato. É relevante a conceituação, visto que, embora se encontrem na mesma similaridade de estarem à parte do ordenamento jurídico, são denominações diferentes que possuem suas características próprias.

De acordo com a doutrinadora Maria Berenice Dias, o coração do homem sempre cabe mais de um amor, a união poliafetiva ou o poliamor é a reciprocidade em uma relação envolvendo múltiplos indivíduos, em que ambos sabem da existência, podendo existir afeto entre eles, sendo uma relação múltipla. O poliamor ainda é algo engessado no ordenamento jurídico, pautado pelo patriarcalismo e pela monogamia como uma espécie de imposição (DIAS, 2016).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a evolução do direito de família, é possível observar a abertura de novos arranjos familiares, sendo importante mencionar que de forma exemplificativa, não se esgotando todas as formas de arranjos familiares, alargou-se o conceito de família, retirando a bolha matrimonial como única forma de composição familiar e expandindo de forma jurídica as formas de família que possuem respaldo no direito.

As relações poliafetivas sempre foram silenciadas pelo direito brasileiro, partindo do ponto de não serem aceitas na sociedade, refletindo da mesma forma no ordenamento jurídico. A doutrinadora Maria Berenice Dias defende que:

Negar a existência de famílias poliafetivas como entidade familiar é simplesmente impor a exclusão de todos os direitos no âmbito do direito das famílias e sucessório. Pelo jeito, nenhum de seus integrantes poderia receber alimentos, herdar, ter participação sobre os bens adquiridos em comum. Nem seria sequer possível invocar

o direito societário com o reconhecimento de uma sociedade de fato, partilhando-se os bens adquiridos na sua constância, mediante a prova da participação efetiva na constituição do acervo patrimonial. (DIAS, 2016, p. 481).

No ano de 2018, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça decidiu pela proibição dos registros de escrituras públicas de relações poliafetivas em cartórios, com o argumento de que atos como esse implicaria no reconhecimento de direitos a casamentos e uniões estáveis, proibindo os cartórios a lavrar escrituras públicas de famílias poliafetivas (CNJ, 2018). Questões envolvendo a monogamia ainda são muito presentes no direito brasileiro e, mesmo que de forma intrínseca, são perceptíveis.

O ponto que une o poliamor e as famílias paralelas parte da questão de envolver múltiplas pessoas, esbarrando-se na monogamia como dever ser nas instituições familiares, a monogamia é uma regra em relação a múltiplos matrimônios, não podendo impedir efeitos jurídicos a essas famílias (DIAS, 2016).

O poliamor e as relações simultâneas, embora compartilhem de características similares, como múltiplas pessoas, esbarra no conceito de monogamia e a falta de proteção estatal, possuindo ponto que as diferenciam, que é a reciprocidade. Enquanto no poliamor existe apenas um núcleo familiar que se relacionam entre si por meio de afeto, nas famílias paralelas são dois núcleos familiares, em que geralmente o homem se torna presente em duas famílias, muitas vezes sem o consentimento ou conhecimento das companheiras.

Seguindo a lógica de conceitos que são peça-chave para entender as famílias paralelas, além do poliamor, temos o concubinato, que possui expressão legal no Código Civil de 2002, no art. 1727, que dispõe das relações não eventuais entre homens e mulheres, impedidos de casar.

Rodrigo da Cunha Pereira (2004) prevê que o concubinato traz consigo um significado de ocorrer uma relação paralela ao casamento, sendo composto, portanto, pela infidelidade, e sendo uma relação socialmente e moralmente proibida.

No período anterior à Constituição Federal 1988 e antes da regulamentação da união estável, o concubinato poderia ter duas conceituações para a doutrina, sendo chamado de concubinato puro e impuro. De acordo com Álvaro Villaça Azevedo, o concubinato puro é aquele que se constitui uma família, de forma não matrimonial, sendo pessoas solteiras ou viúvas que não querem construir uma família através do casamento (AZEVEDO, 2019).

Após a Constituição Federal, o termo concubinato puro foi substituído pela união estável, que possui expressão legal no art. 226 § 3º da Carta Magna, sendo equiparada ao casamento em termos legais, possuindo expressão legal no Código Civil de 2002, no art. 1723,

dispondo que: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. ” (BRASIL, 2002).

O concubinato impuro, ou somente concubinato, após a regulamentação da união estável, possui disposição legal no art. 1727 do Código Civil, sendo uniões entre pessoas que são impedidas de casar, podendo viver em relações paralelas ao matrimônio.

O próprio texto legal trata de relações não eventuais entre homens e mulheres impedidos de casar, em que o próprio Código Civil abriu margem para a não proteção das relações concubinas, sem o respaldo de efeitos jurídicos em relação a alimentos, sucessão, pensão, estando fora da rota de proteção do direito de família.

A principal explicação para essa falta de respaldo jurídico nas relações concubinas é pautada na monogamia, que possui grande peso no direito de família brasileiro, onde o caráter monogâmico ainda impera em relação às famílias brasileiras, portanto, tais decisões judiciais ou movimentos jurídicos que busquem proteção à concubina mostra uma quebra da força da monogamia no ordenamento jurídico brasileiro, os efeitos de tal relação são cogitadas no direito obrigacional, retirando o caráter familiar presente.

O peso da monogamia em relação aos institutos familiares que se ampliaram a partir da Constituição de 1988 deve ser superado na sociedade, posto que as famílias não são as mesmas de períodos passados e possuem uma nova amplitude e desconstrução. O direito de família moderno tem muito mais a oferecer buscando a afetividade como primordial no reconhecimento das famílias como relações jurídicas. O principal ponto a ser observado para reconhecer institutos familiares deveria ser o afeto, visto que se passou muito tempo e muitas coisas mudaram, as famílias buscaram outros arranjos e formas de identificação, o casamento não é a única forma de composição familiar, sendo afeto o ponto principal que rege relações familiares, não cabendo a monogamia escolher quem o direito irá proteger.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona abordam que “a amante saiu do limbo jurídico a que estava confinada” (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, p.541, 2017). O fato é que relações simultâneas sempre tiveram sua existência, o que ocorreu nesse período foi a busca por reconhecimento. Homens, em sua maioria, constituindo dois vínculos familiares, pautados em afeto, interesse, mas que possuem caráter eventual e duradouro, no meio desse núcleo, em boa parte dos casos analisados. E mulheres, que durante muito tempo da vida foram esposas e companheiras de homens que se encontravam em dois centros familiares, buscando em muitos casos proteção jurídica, reconhecimento no direito de família como entidade familiar (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2017).

As famílias paralelas sempre existiram na sociedade, sem reconhecimento como entidade familiar e à margem da proteção jurídica. Tais famílias se conceituam como o fato de alguém se colocar de forma paralela entre dois núcleos familiares, que possui um membro em comum, podendo existir de diversas formas, como por meio de duas uniões estáveis, um casamento e uma união estável, que não se confunde com a bigamia, que é a o ato da pessoa casada contrair um novo casamento, possuindo tipificação no Código Penal, art. 235.

Carlos Pianovski (2003) observa que a família simultânea não é algo criado a partir da norma, pelo contrário, sempre existiu antes da norma e à margem da mesma, sendo um fenômeno social presente na sociedade, que, a partir do século XX, começou a ganhar notoriedade no direito de família, sendo possível observar que “a simultaneidade atentatória à dignidade da pessoa não terá efeitos cancelados.” (RUZYK, 2003, p. 194).

As relações simultâneas compartilham de dois núcleos familiares, em que o indivíduo comum contrai um casamento e união estável, ou até mesmo duas uniões estáveis paralelas. O reconhecimento judicial é relacionado ao segundo núcleo familiar, que ainda enfrenta resistência no ordenamento jurídico, pautando-se na monogamia e dever de fidelidade e enquadrando a situação em concubinato.

Com o passar dos anos, as famílias paralelas obtiveram um maior reconhecimento, em pequenos passos, como é possível observar, mas ainda assim conseguiram um grande amparo na doutrina e jurisprudência, que vêm julgando cada vez mais pelo reconhecimento da existência jurídica dessas famílias, na fala de Maria Berenice Dias (2016), é possível observar que:

Fechar os olhos a esta realidade e não responsabilizar quem assim age é ser conivente, é incentivar este tipo de comportamento. O homem pode ter quantas mulheres quiser porque a Justiça não lhe impõe qualquer ônus. Livrá-lo de responsabilidades é punir quem, durante anos, acreditou em quem lhes prometeu que, um dia, o amor seria exclusivo. Mulheres que ficaram fora do mercado de trabalho, cuidaram de filhos, de repente, se veem sem condições de sobrevivência. (DIAS, 2016, p. 239)

O ponto importante da fala da doutrinadora é em relação ao ônus que não é imposto, visto que atualmente a infidelidade não é mais tratada como algo oneroso para o casamento, não existe uma proibição expressa tratando sobre a infidelidade, quebra da monogamia, portanto, não existe justificativas suficientes para o não reconhecimento de famílias compostas por mais de um núcleo familiar. A família sendo condutora, sem a oposição do estado, visto que a partir da Constituição de 1988 a instituição familiar possui um caráter plural, possui atribuição ao dever de proteção, pautando-se na ideia de que se a família existe e possui vínculos afetivos, deverá ser protegida.

A autonomia privada é um ponto importante a ser analisado, visto que, de acordo com Daniel Alt da Silva, a existência de núcleos familiares atualmente é pautada na vontade de constituir uma família. Entende também pela existência do termo direito de família mínimo, conferindo ao estado o poder de tutelar e garantir proteção para todos os institutos familiares, garantindo nesse caso o exercício da autonomia privada aos indivíduos que querem constituir suas famílias, o fato do direito brasileiro não dar a devida importância a esses institutos familiares não faz desaparecer as relações e nem as diminuir. (SILVA, 2017).

A própria Constituição Federal possui um rol exemplificativo, sem restrições e nem exclusividades apenas ao casamento e união estável. Analisar as famílias paralelas traz questionamentos importantes ao direito de família, mesmo depois de muitas transformações, onde o modelo matrimonial ainda é o mais aceito socialmente, o fato da monogamia, mesmo de forma intrínseca, possuir grande influência no ordenamento jurídico não pode tomar peso maior do que princípios como dignidade da pessoa humana.

É importante identificar que, mesmo com a inércia legislativa para a resolução de casos envolvendo dois núcleos familiares, a doutrina e jurisprudência possuem função ativa nesse caso. Como esperado, os posicionamentos doutrinários são diversos, possuindo várias linhas de entendimento acerca do tema.

### **3.2 As famílias paralelas e a doutrina brasileira**

A doutrina é considerada uma fonte do direito, oferecendo critérios de interpretação e indicando um fim norteador para determinadas situações jurídicas. É fato que no ordenamento jurídico, as famílias paralelas ainda ocupam um espaço de pouca representação, não existindo uma regulamentação sobre esses casos e a jurisprudência anda a passos curtos até chegar em uma harmonia, com isto, os doutrinadores do direito de família tratam das relações simultâneas de formas que podem ajudar o próprio ordenamento jurídico no entendimento das justificativas presentes para o reconhecimento dessas situações.

O fato da quebra de um princípio basilar no ordenamento jurídico pode parecer algo ruim na perspectiva principiológica, porém, abrir mãos de direitos que deveriam ser devidamente reconhecidos pautando-se em um único argumento em questão, parece, no caso, injusto. O direito de família possui uma extensa lista de princípios que existem e funcionam entre si, sendo uma combinação necessária. Não há como julgar o não reconhecimento de uma relação duradoura e com afeto pautando-se em princípios que restringem direitos, garantindo uma ordem moral que pouco é observada na realidade.

É nítida a existência de relações que possuem um caráter concomitante na sociedade, em que muitas pessoas reconhecem a existência de fato delas, mas negam a existência do direito, como se a existência dessas famílias fossem algo fora do direito brasileiro, mas sem negar a existência social, se o direito existe para a sociedade, e a norma visa a proteção dos direitos dos indivíduos, o não reconhecimento de determinados núcleos familiares vai de encontro com a proteção e garantia do direito aos indivíduos.

De acordo com Laura de Toledo Ponzoni, a doutrina brasileira se divide acerca das relações simultâneas. A primeira corrente defende o reconhecimento das relações paralelas com a presença da boa-fé e desde que preencha os requisitos presentes na união estável, posição adotada por diversos juristas. A segunda corrente entende pelo reconhecimento das uniões paralelas independente de boa-fé e a terceira corrente defende pelo não reconhecimento das relações simultâneas (PONZONI, 2008).

A corrente doutrinária adotada por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017) entende que as relações simultâneas, quando o indivíduo da segunda relação desconhece a concomitância das relações, ou seja, agindo de boa-fé, não há como a justiça inviabilizar direitos nesses casos. Os autores analisam que a configuração de união estável independe de requisitos como coabitação, período de tempo estipulado, em que é possível entender e, relacionando ao casamento, existir uma união estável putativa, que é de forma indevida e sem boa-fé, em que não ocorre o preenchimento de determinado requisito.

Em contrapartida, ao tratar da “má-fé” nesses casos, em que a segunda relação tem total conhecimento do casamento ou união estável já existente do indivíduo que vive na simultaneidade, os autores percebem que não há como isolar a situação. É nítido que muitos casos envolvendo relações simultâneas configuram algo duradouro, permanente, e que muitas vezes possibilita a construção de patrimônio, a existência de filhos, portanto, inviabilizar direitos nesse caso vai contra um princípio que veda o enriquecimento sem causa. Ainda tratando sobre as famílias paralelas, é possível observar que: “Para que possamos admitir a incidência das regras familiaristas em favor da (o) amante, deve estar suficientemente comprovada, ao longo do tempo, uma relação socioafetiva constante, duradoura, traduzindo, inegavelmente, uma paralela constituição de núcleo familiar.” (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2017, p. 549).

É possível observar que nesse caso, em que pouco se questiona em relação ao conhecimento da existência de outro núcleo familiar para ser concedido o reconhecimento de famílias simultâneas, outros requisitos possuem prevalência maior em questão, como a construção de uma relação baseada em afeto, harmônica, duradoura e que possui aspectos

similares ao encontrado em casamentos e uniões estáveis, partindo desse ponto, é possível confirmar que fechar os olhos para esses arranjos familiares em questão é negar a própria realidade existente na sociedade.

Seguindo a mesma linha de pensamento, Carlos Roberto Gonçalves, ao listar pressupostos para o reconhecimento da união estável, leciona sobre a monogamia como fundamento, ainda entendendo que as relações múltiplas que ocorrem ao mesmo tempo não configuram união estável, apenas de forma sucessiva, em momentos diferentes. Abrindo uma exceção em casos que ocorram a boa-fé e a ignorância por não saber que tal indivíduo já possui um vínculo matrimonial, de acordo com o pensamento do autor, apenas nesses casos que ocorrerá de fato um reconhecimento jurídico passível de efeitos patrimoniais (GONÇALVES, 2018).

O doutrinador Rolf Madaleno (2018) também traz a questão da boa-fé envolvendo as famílias simultâneas, entendendo que o Código Civil, no art. 1727, veta a configuração de união estável ao concubinato, quando houver a preexistência de outra relação, como o casamento. Diante desse ponto, é importante entender que para o autor, a exceção é cabível no caso da boa-fé e utilizando o termo de “concubinatos putativos” em que o companheiro (a) desconhece a existência de um casamento, assegurando direitos em relação a essas situações.

O autor menciona a fidelidade como pressuposto importante no reconhecimento dessas famílias, analisando, assim, desse aspecto, outros requisitos como tempo durável, afeto, e até mesmo publicidade, entendendo ainda gerar efeitos no plano do Direito das Obrigações, sem alcançar espaço no Direito de Família.

Dando continuidade, Madaleno nos diz que a própria lei afasta a legalidade dessas relações pelo simples fato do não cumprimento do dever de fidelidade, não constituindo família com impedimentos como esposa, filhos, sendo importante que ocorra o divórcio para que, a partir disso, possa ocorrer um reconhecimento familiar posterior, ainda expressa que:

E a grande realidade está em constatar que, na relação adúltera de união estável paralela ao casamento sempre faltarão ao conjunto afetivo os requisitos da fidelidade e da exclusividade na coabitação, por que o concubino, por ser casado, não é fiel à esposa, mas com esta tem um contrato precedente de matrimônio; mas tampouco está sendo fiel à concubina, pois segue amando e vivendo com a sua esposa, da qual não está faticamente separado e nem dela quer real mente se separar (MADALENO, 2018, p. 59)

Analisando os próprios requisitos da união estável, um dos principais é o objetivo de constituir uma família, e no próprio art. 1723 do Código Civil não existe expressão legal a requisitos como monogamia e fidelidade. O reconhecimento das uniões paralelas parte do pressuposto de mesmo no caso de um indivíduo contrair um casamento ou união estável anterior

e, posteriormente, possuir o *animus* de constituir novamente uma família, mesmo que de forma concomitante, não é qualificado que o direito retire de si a obrigação de prestar o devido reconhecimento jurídico e tratar do caso no ramo do direito de família.

É preciso analisar determinados casos e entender a dimensão, mas, para isso, o direito precisa abrir portas para compreender esses arranjos familiares e desconstruir conceitos enraizados no próprio direito. O ramo do direito de família se modifica de acordo com os anseios sociais, a sociedade passa por mudanças e o direito precisa acompanhá-las, sem reforçar discursos conservadores e que não fazem mais parte do dia-a-dia da família brasileira.

Ainda em análise da boa-fé, doutrinadores como Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017) entendem pelo mesmo sentido da união estável putativa em analogia ao casamento putativo. O casamento putativo possui expressão legal no Código Civil art. 1.561, expressando que: “Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.” (BRASIL, 2002). Entende-se, portanto, que com o silêncio da norma em relação a uniões estáveis, é possível resolver tal conflito com analogia, conforme dispõe no art. 4º da LNDB.

Os autores entendem que é cabível o reconhecimento da união estável e, portanto, o reconhecimento de consequências patrimoniais, baseando-se na boa-fé existente da companheira em não saber do matrimônio que já existia anteriormente. Para tal reconhecimento, é preciso obedecer aos requisitos necessários para a união estável.

O grande jurista responsável por diversos conceitos envolvendo o concubinato Álvaro Villaça Azevedo expõe sobre a proteção ao concubinato, e em relação a uniões simultâneas, destaca pela proteção dos casos apenas envolvendo boa-fé, com base em analogia ao casamento putativo, concordando com outros autores, evitando-se, assim, uma perda de direito no caso de a companheira aumentar o patrimônio do concubinato que já havia constituído um casamento. O autor explana sobre as provas necessárias exigidas para configurar o reconhecimento, evitando assim o enriquecimento sem causa (AZEVEDO, 2019).

A segunda corrente defendida por Maria Berenice Dias demonstra que as famílias paralelas possuem reconhecimento independente de questões como boa-fé, lealdade e monogamia. Essa corrente busca evitar a “punição” que muitas vezes acontece, por fruto de escolhas, apenas uma pessoa sendo punida de forma a não ser obtido direitos na esfera do direito de família.

Dando continuidade à análise da doutrina brasileira e o posicionamento acerca das famílias paralelas, é importante destacar a fala de Maria Berenice Dias (2016) sobre o tema,

que discorre de forma necessária, tratando sobre o fato que na grande maioria dos casos envolvendo famílias paralelas o indivíduo comum é homem e, por esse motivo, a sociedade acabou tolerando. Sendo, em muitos casos, as mulheres punidas pela infidelidade que não são cabíveis a elas, mas ao homem envolvido nas uniões simultâneas.

Maria Berenice Dias (2016) ainda trata sobre as famílias paralelas e o Código Civil, dispondo que:

O Código Civil continua punindo a concubina cúmplice de um adultério, negando-lhe os direitos assegurados à companheira na união estável. Ao contrário do que dizem muitos - e do que tenta dizer a lei (CC 1.727) -, o só fato de relacionamentos afetivos não podem ser convertidos em casamento nem por isso merecem ficar fora do âmbito do direito das famílias. São relações que geram consequências merecedoras de tutela, principalmente quando existem filhos ou aquisição de patrimônio (DIAS, 2016, p. 475).

As relações simultâneas ocorrem entre núcleos diversos, mas é nítido que a punição ocorre apenas com a segunda relação existente. Com diversas alterações, na Constituição Federal, reconstruindo o conceito de família, ainda é nítido que as decisões e leis tendem a valorizar muito mais o casamento do que outras uniões. Muitas famílias nem precisam da existência de uma relação para ser composta para se tornar um arranjo familiar.

De forma crítica, a jurista Maria Berenice Dias (2016) dispõe ainda de conceitos envolvendo o que muitos chamam de família invisível, a autora trata sobre a corrente conservadora que não reconhece efeitos jurídicos entre relações simultâneas, baseado em questões envolvendo a monogamia e ainda à fidelidade e lealdade presente no Código Civil, questionando como a legislação anda a passos pequenos em relação aos novos institutos familiares devidamente reconhecidos pós Constituição de 1988. Sendo argumentado pela corrente conservadora que o Estado não pode dar amparo a mais de um instituto familiar ao mesmo tempo, gerando consequências apenas para o lado mais fraco e menos favorecido da relação.

A doutrinadora entende que o fato de o mundo jurídico ignorar a existências das famílias paralelas na sociedade e para o direito não faz desaparecer e nem diminuir os casos envolvendo-as, apesar de serem consideradas adúlteras, ferindo princípios como monogamia, mas que geram efeitos jurídicos, sendo importante que reconheça tais efeitos, para que, assim, não ocorra uma punição injustificada de indivíduos pelo seu poder de escolha na forma de construir uma relação baseada no afeto. O Estado não tem o dever legal de impor como as famílias se constituem na sociedade, cabendo-lhe apenas acompanhar tais transformações e tutelar direitos. (DIAS, 2016).

Rodrigo da Cunha Pereira (2004) descreve que o concubinato adúltero, de acordo com o estabelecido no Código Civil, é aquele que constitui uma família, se enquadrando em uma situação de simultaneidade em relação a outra já existente, sendo claro que o princípio da monogamia é violado nesse caso. O ponto em questão que o autor explica é pelo questionamento entre a quebra de um princípio importante para a construção do direito de família para obter-se o reconhecimento de relações simultâneas e, diante disso, proteger a monogamia, fechando os olhos para o reconhecimento jurídico dessas relações, beneficiando sujeitos dessa relação. Entende-se ainda que o status de concubina vem sendo substituído aos poucos pela expressão de famílias paralelas, que para entendimento do mesmo, é o termo mais adequado e que define a situação de muitas famílias brasileiras.

Uma parte minoritária da doutrina defende o posicionamento do não reconhecimento das relações simultâneas, pautando-se em questões envolvendo a fidelidade e lealdade presentes no Código Civil, bem como na importância da monogamia no ordenamento jurídico brasileiro. A jurista Maria Helena Diniz faz parte desse posicionamento, entendendo que não há nenhum vínculo afetivo existente, a doutrinadora entende que a união estável precisa de requisitos como fidelidade e lealdade, sem uma ligação estável (DINIZ, 2006),

A lealdade e fidelidade, apesar de estarem de forma expressa no Código Civil de 2002, ainda possuem um caráter antepassado ao que de fato ocorre na sociedade. As relações familiares mudam de forma constante, cada formação de núcleo familiar é pautada em questões individuais, sem que necessariamente obedeçam ao Código Civil.

Além da doutrina que atua de forma ativa, possuindo devida importância ao tratar de relações concomitantes, é importante traçar o caminho percorrido pelo judiciário, que de forma presente atua e julga diversos casos envolvendo o tema. É possível observar que ainda não encontramos uma harmonia da jurisprudência em relação às famílias paralelas, em que muitos juízes ainda decidem de forma conservadora, ao passo em que outros muitos julgados mostram uma evolução em relação às famílias simultâneas.

## 4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E AS RELAÇÕES SIMULTÂNEAS

Nesse capítulo analisa-se a jurisprudência brasileira, apontando, em primeiro momento, as decisões que negaram o reconhecimento a essas famílias e seus principais motivos, e em segundo momento, faz-se análise das decisões que reconheceram, entendendo como o judiciário se posiciona. Com a ausência de determinados meios legais para que se determine algo sobre as famílias paralelas, é possível observar uma importante atuação do poder judiciário, mesmo em maneira divergente, sendo possível fazer análise dos principais tribunais de justiça no Brasil, como TJ-MA, TJ-SP, TJ-RS, TJ-BA, TJ-PB, TJ-DF, e análise do STJ, buscando compreender argumentos considerados válidos e argumentos que possuem como mecanismo a invalidação das famílias paralelas.

### 4.1 Análise das decisões que reconhecem as famílias simultâneas

A primeira decisão a ser analisada é do TJ-MA, que julgou, em 02 de junho de 2015, a Apelação Cível Nº 063/2015. A apelante Silvana Mendes Costa buscou o reconhecimento de união estável, a apelação interposta foi contra decisão da juíza de direito da 4º Vara da Família da capital maranhense, que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de união estável entre a autora e o falecido companheiro, que julgou com base da não comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento da união estável (BRASIL, 2015).

A apelante apresenta que manteve de forma ininterrupta um relacionamento de mais de 15 anos com o então falecido, possuindo *animus* de constituir uma família, e possuindo uma relação pública e duradoura, que resultou na existência de um filho comum do casal, comprovando a existência de união estável por meios de documentos, como endereços comuns, certidão de nascimento do filho e diversas fotografias (BRASIL, 2015).

O desembargador Marcelo Carvalho Silva, que é o relator do caso, trata no mérito da questão as mudanças na estrutura social acerca das famílias, que, com os passar dos anos, passa por mudanças, e reconhece a existência de duas famílias paralelas no caso descrito, dispondo ainda que:

Não se afigura razoável que a mulher, que dedicou sua vida ao companheiro, fique totalmente desamparada no momento em que ela e o filho mais necessitam de auxílio. Não se trata, de forma alguma, de retirar direitos da esposa, mas sim de reconhecer direitos à companheira simultânea, aplicando-se o princípio da boa-fé objetiva, deferindo-se à companheira direitos decorrentes de uma união pública, contínua e duradoura. (TJ-MA - APL: 0000632015 MA 0049950-05.2012.8.10.0001, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 26/05/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2015)

O relator considerou que as provas trazidas pela autora podem comprovar a existência de união estável, mesmo que de forma paralela ao matrimônio em que o *de cujus* se encontrava, entendendo que a justiça não pode ficar alheia aos clamores da sociedade com uma possível negação de proteção do estado, e embasou sua decisão em diversos julgados em tribunais importantes do país, que julgaram pela procedência de reconhecimento em caso de uniões simultâneas, em que pese, cada caso precisa ser analisado de forma específica, analisando os requisitos existentes para tal reconhecimento que possa futuramente gerar questões patrimoniais e sucessórias. Diante desse fato, o relator entendeu pela existência de uma união estável, mesmo com o casamento que já existia anteriormente, em que as análises das provas trazidas pela autora foram suficientes para tal comprovação, dando provimento à apelação e reconhecendo a existência de união estável para fins sucessórios e patrimoniais do caso descrito (BRASIL, 2015).

Os casos envolvendo relações simultâneas possuem suas particularidades, cada caso possui seus requisitos, por isso a importância de analisar de forma particular, levando em consideração as provas, testemunhas, além de observar princípios básicos do direito de família como forma norteadora, ao deparar-se com questões envolvendo relações paralelas.

No mesmo sentido, é importante analisar decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, com a Apelação nº 1003988-28.2015.8.26.0053, julgado em 30 de outubro de 2017, em que a apelante Márcia Aparecida Bispo ajuizou em face do Instituto de Previdência do estado de São Paulo e a esposa do *de cujus* falecido. A autora buscava o reconhecimento com o objetivo de concessão de pensão, visto que a mesma menciona que possuía uma união estável que se prolongou por um período de 7 anos (BRASIL, 2017).

Em decisão, a juíza da ação julgou improcedente a ação, julgando pela impossibilidade de ocorrer a existência de reconhecimento de união estável, uma vez que o falecido já possuía um matrimônio com a corré. Após considerar a sentença válida, o relator da ação, desembargador Magalhães Coelho, entendeu pela reforma da sentença, com argumentos direcionados ao art. 226 § 3º da Constituição Federal, que reconhece a união estável como forma de entidade familiar, sustentando ainda pela não existência de hierarquia entre casamento e união estável, estando ambos no mesmo patamar jurídico (BRASIL, 2017).

Ainda destaca a fala da doutrinadora Maria Berenice Dias, que dispõe:

Certamente, a intenção era de estabelecer uma distinção entre união estável e família paralela, chamada doutrinariamente de concubinato adúlterino, mas para isso faltou coragem ao legislador. A norma restou incoerente e contraditória. Simplesmente, parece dizer, mas não diz que as relações paralelas não constituem união estável. Pelo jeito a pretensão é deixar as uniões espúrias fora de qualquer reconhecimento e descoberta de direitos. Não é feita qualquer remissão ao direito das obrigações, para

que seja feita analogia com as sociedades de fato. Nitidamente punitiva a postura da lei, pois condena à indivisibilidade e nega proteção jurídicas às relações que desaprova, sem atentar que tal exclusão pode gerar severas injustiças, dando margem ao enriquecimento ilícito de um dos parceiros (DIAS, p. 163, 2009)

De acordo com o relator, no ordenamento jurídico é permitida a caracterização da união estável mesmo com pessoas que já estejam casadas, ainda entendendo que a decisão inicial não analisou a mudança que ocorreu ao longo dos anos com as famílias brasileiras, ainda, analisando os documentos trazidos pela autora, estes se tornam suficientes para reconhecimento da existência de uma relação de união estável, sendo devida a pensão. (BRASIL, 2017).

Importante ponto a ser analisado é em relação à necessidade da existência de provas concretas, que possuem grande influência na decisão do caso, visto que em muitos casos a falta do reconhecimento de união estável é pautada na falta de provas que possam comprovar tal relação.

Por meio de decisão monocrática, o desembargador Rui Portanova, ao julgar a apelação cível nº 70039284542, que possui data de julgamento no dia 23 de dezembro de 2010, dispõe sobre a teoria da triação envolvendo as relações dúplices:

APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. RECONHECIMENTO. PARTILHA. “TRIAÇÃO”. ALIMENTOS PARA EXCOMPANHEIRA E PARA O FILHO COMUM. Viável reconhecer união estável paralela ao casamento. Precedentes jurisprudenciais. Caso em que restou cabalmente demonstrada a existência de união estável entre as partes, consubstanciada em contrato particular assinado pelos companheiros e por 03 testemunhas; e ratificada pela existência de filho comum, por inúmeras fotografias do casal junto ao longo dos anos, por bilhetes e mensagens trocadas, por existência de patrimônio e conta-bancária conjunta, tudo a demonstrar relação pública, contínua e duradoura, com claro e inequívoco intento de constituir família e vida em comum. Reconhecimento de união dúplice que impõe partilha de bens na forma de “triação”, em sede de liquidação de sentença, com a participação obrigatória da esposa formal. Precedentes jurisprudenciais. Ex-companheira que está afastada há muitos anos do mercado de trabalho, e que tem evidente dependência econômica, inclusive com reconhecimento expresso disso no contrato particular de união estável firmado entre as partes. De rigor a fixação de alimentos em prol dela. Adequado o valor fixado a título de alimentos em prol do filho comum, porquanto não comprovada a alegada impossibilidade econômica do alimentante, que inclusive apresenta evidentes sinais exteriores de riqueza. APELO DO RÉU DESPROVIDO. APELO DA AUTORA PROVIDO. EM MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70039284542 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 23/12/2010, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/01/2011)

Ambas as partes do caso são consideradas apelante e apelado. Edna ajuizou uma ação de dissolução de união estável ainda cumulada com partilha, guarda e alimentos em face de Ari, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, fixando apenas a guarda do filho comum à genitora, e fixou alimentos em prol da criança. Enquanto isso, Ari entrou com apelação exigindo reforma da sentença no quesito da fixação de alimentos. Logo após, Edna apelou novamente, pedindo o reconhecimento da união estável para fins patrimoniais. O apelo

de Ari foi desprovido, com base na fixação de alimentos dentro da possibilidade do genitor. (BRASIL, 2010).

Em relação ao apelo de Edna, para o reconhecimento da união estável, é importante esclarecer que Ari possuía um casamento, que de acordo com o relator do caso, não possui qualquer impedimento para o reconhecimento de uma união estável paralela, sendo comprovados os requisitos legais. O juiz “*a quo*” entendeu pelo não reconhecimento da união estável por falta de provas certas, o relator enumera diversas fotografias que o casal possuía juntos, mensagens que foram trocadas no período de tempo, demonstrando a existência de um relacionamento duradouro, possuindo provas de que eram vistos como um casal para a sociedade, entendendo como provas suficientes para demonstração da existência de união estável. (BRASIL, 2010)

Em relação à partilha, o relator decidiu que reconhecida a união estável, é determinada a partilha dos bens onerosos que foram adquiridos no período que estiveram juntos. Entendeu ainda que em casos de uniões dúplices, a jurisprudência entende pela triação para resolução desses casos, em que ao tempo que existiram uniões paralelas, o patrimônio é dividido em três partes, fixando ainda que: “determinar a partilha dos bens onerosamente amealhados no período da união, na forma da fundamentação retro, em liquidação de sentença, com a participação obrigatória da esposa formal de ARI; e fixar alimentos a serem pagos por ARI em prol de EDNA em 3,29 salários-mínimos.” (BRASIL, 2010).

Ao fim, reconheceu a união estável entre Edna e Ari, determinando a partilha dos bens de forma a dividir entre ambos e a esposa formal de Ari e a fixação de alimentos em favor da companheira, trazendo uma questão inovadora em relação à triação, que é a divisão do patrimônio em três partes, fazendo com que nenhuma das partes seja prejudicada, ou que possua vantagem indevida.

Ainda analisando decisões de tribunais de justiça no Brasil que reconhecem as relações simultâneas, é possível encontrar no Tribunal de Justiça do estado da Bahia a Apelação n.º 0017670-24.2009.8.05.0001, que busca reforma da sentença julgada em primeiro grau pela 6ª vara de família da comarca de Salvador, que rejeitou o pedido de reconhecimento de dissolução de união estável *pós mortem*.

A apelação interposta por Maria de Fátima Ferreira Gonzaga busca modificar a sentença de primeiro grau, a mesma afirma que viveu durante 15 anos com o falecido Manoel da Paixão Santana, em que a extinção da relação foi com a morte do companheiro no ano de 2007, não havendo a existência de filhos comuns entre o casal. A apelada da ação, filha do falecido, que é representada por sua mãe, afirma que sua mãe conviveu com o falecido por um

período de 2 anos, sendo a união estável sentenciada. A decisão do juiz “*a quo*” determinou pelo não provimento do reconhecimento da união estável entre Maria de Fatima e Manoel, argumentando que não houve comprovação de união estável e que as provas trazidas em processo mostram que o falecido convivia com a genitora da apelada. Importante mencionar o parecer ministerial favorável ao reconhecimento da união estável (BRASIL, 2019).

Ainda como forma de afirmar sua fala, o desembargador relator trouxe julgados do Tribunal de Justiça de Salvador que entendem pelo reconhecimento das famílias paralelas:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. UNIÃO ESTÁVEL SIMULTANEA. PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA AFETIVIDADE. PROVA ROBUSTA. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que de forma incipiente, doutrina e jurisprudência vêm reconhecendo a juridicidade das chamadas famílias paralelas, como aquelas que se formam concomitantemente ao casamento ou à união estável. 2. A força dos fatos surge como situações novas que reclamam acolhida jurídica para não ficarem no limbo da exclusão. Dentre esses casos, estão exatamente as famílias paralelas, que vicejam ao lado das famílias matrimonializadas. 3. Havendo nos autos elementos suficientes ao reconhecimento da existência de união estável entre a apelante e o de cujus, o caso é de procedência do pedido. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0002396-95.2010.8.05.0191, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 15/04/2015 )(TJ-BA - APL: 00023969520108050191, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/04/2015)

O desembargador Ivanilton Santos da Silva, em seu voto, dispõe que a configuração da união estável possui como requisito a vontade de constituir uma família, aliada a outros requisitos, como convivência duradoura e contínua, podendo extrair endereços comuns entre Maria de Fatima e Manoel e, com base nos testemunhos de pessoas próximas, também se confirma a existência do relacionamento. Ainda retrata dispoendo que: “As existências de uniões estáveis simultâneas têm se tornado cada dia mais comum na sociedade atual. A realidade muitas vezes ultrapassa a fronteira de uma simples análise superficial de regras legislativas.” (BRASIL, 2019).

Continuando com o voto do relator, este trata que ignorar a existência das relações simultâneas não afasta a sua existência, e que entendimento de outra forma a não ser pelo reconhecimento da existência dessas famílias no ordenamento jurídico vai contra a dignidade humana, princípio bastante esclarecedor no direito de família. Finalizando o voto, o desembargador concluiu pelo reconhecimento da união estável, mesmo havendo a existência de outro vínculo entre o falecido, deu provimento à apelação e julgou pelo reconhecimento da união estável entre Maria de Fátima Ferreira Gonzaga e Manoel da Paixão Santana (BRASIL, 2019).

Destaca-se a importância de observar o direito de família com o viés principiológico, levando em consideração questões que pesam muito mais nas decisões como a dignidade da pessoa humana, que se torna a base de todos os princípios, respeitando ainda a pluralidade familiar que pode existir no ordenamento jurídico.

Julgado que merece bastante análise é a apelação cível nº 70082972142, julgada pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na data de 22 de abril de 2020. Diferente dos outros casos, que em primeira instância é negado o reconhecimento de união estável para a companheira, neste julgado é possível observar que a apelante é Maria Orfilia Cavalcante Lucas, que apresentou apelação contra sentença de primeiro grau que julgou de forma improcedente o pedido de pensão integral por morte. O caso é que a pensão por morte do falecido foi dividida 50% entre Maria Orfilia e 50% para Maria Clair, que possuía um relacionamento duradouro com o então falecido. A apelante alega que Maria Clair não se inclui nos requisitos da lei nº 7.672/82 para merecer metade da pensão. Alega ainda que por mais que o falecido marido sempre permaneceu casado, este possuía várias amantes, entre elas, Maria Clair. (BRASIL, 2020).

O desembargador João Barcelos de Souza Junior é o relator, que dispõe no seu voto que a questão envolvendo a união estável não é mais passível de modificação, visto que já foi reconhecida através de decisão transitada em julgado na primeira instância. Afirmou ainda ser notório que o falecido mantinha uma relação de união estável com Maria Clair, salientando ainda que, enquanto vivo, não desamparou nenhuma das companheiras, ainda cita julgados que demonstram o mesmo caminho de ser correta a divisão entre as duas companheiras da pensão:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. PREVIMPA. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. SEPARAÇÃO DE FATO. NÃO CONFIGURADA. RATEIO DA PENSÃO ENTRE EX-ESPOSA E COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. Inequívoca a união estável do de cujus com a co-ré a partir de 2005, razão pela qual correta a sua habilitação como beneficiária de pensão por morte. Da mesma forma, irrefutável a comprovação de que o vínculo do casamento não foi desfeito. Portanto, correta a sentença ao reconhecer a concomitância das relações - entre o casamento da autora com o de cujus e a união estável da co-ré com o ex-servidor - e, por conseguinte, o direito da autora em receber o benefício previdenciário na condição de viúva. APELAÇÕES DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70052229846, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 10/04/2013)

Apesar de existir muita divergência sobre o assunto, O Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre as relações simultâneas de forma positiva, analisando as características específicas do caso, como é possível observar no caso do Recurso Especial Nº 1.185.337 – RS, julgado pela terceira turma do STJ, tendo como relator o Ministro João Otávio de Noronha.

O caso se trata de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com pedido de partilha de bens e alimentos e indenização por serviços prestados, em primeira instância foi julgado procedente o pedido de alimentos e improcedente os demais pedidos, ambas as partes apelaram ao tribunal do Rio Grande do Sul, com intuito de reforma da sentença, o tribunal decidiu de pelo desprovemento da apelação do réu e favorecendo de forma parcial a autora, com a obtenção de alimentos. Tanto autor como réu interpuseram recurso especial para o STJ, em que o recorrente sustentou que não se pode atribuir consequências iguais ao concubinato impuro e união estável, importante destacar que a relação durou 40 anos, paralelamente com o casamento do recorrente, que durante todo o período que se estendeu a relação, sustentou economicamente a companheira. (BRASIL, 2010).

O voto do relator João Otávio aponta que, em relação aos alimentos, é nítido que a companheira dependia economicamente, visto que a mesma abdicou de sua carreira profissional para dedicar-se ao recorrente. Entende-se ainda o reconhecimento da união a fim de prestação de alimentos em razão de:

Antes de passar à análise das proposições, entendo oportuno registrar que foram assentadas algumas premissas fáticas nas instâncias ordinárias, que tornam o caso peculiar, a saber: a) o relacionamento amoroso entre as partes perdurou por mais de quarenta anos; b) havia relação de dependência econômica entre as partes, uma vez que a recorrida abandonou sua carreira para dedicar-se exclusivamente ao recorrente; c) ele, por sua vez, prestou alimentos espontaneamente, por mais de quatro décadas; d) a recorrida, agora, já é idosa (septuagenária), tem problemas de saúde em decorrência da idade avançada, sendo impossível seu ingresso no mercado de trabalho. (BRASIL, 2010).

O relator ainda destaca princípios que merecem análise, ao deparar com decisões desse modelo, não podendo aplicar a norma pura, pois trata-se de um caso excepcional que merece uma análise singular, levando em consideração princípios como dignidade da pessoa humana e solidariedade familiar, o ministro ainda dispõe que: “Indago: que dano ou prejuízo uma relação extraconjugal desfeita depois de mais de quarenta anos pode acarretar à família do recorrente? Que família, a esta altura, tem-se a preservar?” (BRASIL, 2010). O relator declara que a situação possui caráter único, conhecendo recurso e negando provimento ao recurso interposto pelo recorrente, que buscava reformar a sentença que concedeu alimentos à companheira que permaneceu com o mesmo durante 40 anos, e que logo após uma idade avançada estava desamparada economicamente.

Assim como a doutrina brasileira, as jurisprudências dos tribunais não possuem uma uniformidade em relação ao reconhecimento das relações simultâneas, após esta análise é possível concluir que as decisões que concedem o reconhecimento das relações simultâneas são cada vez mais baseadas em princípios como dignidade da pessoa humana, afetividade, questões

que tomaram um grande espaço no próprio direito de família atual, baseado ainda na pluralidade das entidades familiares e que cada indivíduo conduz sua forma de construir uma família, cabendo ao universo jurídico conceder proteção e amparo a todos os envolvidos.

Apesar da boa-fé ser um ponto a ser levado em consideração, com base nos julgados analisados, é possível perceber que mesmo em casos que a esposa e a companheira sabiam da existência uma da outra, ainda assim é concedido o reconhecimento, com base em aspectos pessoais do caso, como tempo de duração, existência de provas de que era um relacionamento sólido construído com base em ser uma família de fato, em que é possível perceber a existência de filhos na relação.

O direito de família muda de acordo com a sociedade, apesar da não existência de leis ou dispositivos legais no próprio Código Civil que possam coordenar e organizar de forma justa a resolução destes casos, é possível encontrar um judiciário caminhando a passos lentos, que ainda encontra formas avançadas de acompanhar as mudanças sociais, de forma a preponderar questões como monogamia e fidelidade, decidindo os casos de forma digna e correta, sempre priorizando que a decisão consiga favorecer o maior número de envolvidos, de forma que o atual direito de família se propõe a ser com o caráter plural.

É importante observar um judiciário ativo em casos como esses para que os próprios indivíduos que se encontrem em situações parecidas entendam que existe sim a possibilidade no direito brasileiro de haver proteção jurídica aos arranjos familiares com suas diversidades e peculiaridades, levando em questão o mais importante, que deve ser para o direito de família, o intuito de construir uma família, mesmo que de forma diversa ao que se pode observar, ao que o direito se propõe a resguardar, mas entendendo que, observando critérios óbvios, não há que se falar em não existência de família.

#### **4.2 Análise das decisões que não reconhecem as famílias paralelas**

Os tribunais brasileiros julgam em relação às famílias paralelas de forma diversa, assim como é possível observar muitos julgados que buscam pelo reconhecimento dessas famílias, é possível analisar casos que caminham ao inverso, que ainda possuem um olhar de invisibilidade a essas relações, sempre pautando em questões que já foram superadas no direito de família, como monogamia, fidelidade e lealdade. As decisões a serem analisadas são dos principais tribunais de justiça do Brasil, como TJ-PB, TJ-DF, TJ-MA e TJ-RS e, ainda, análise de decisões do STJ, que ainda decidem de forma a não reconhecer as famílias simultâneas.

O primeiro caso em análise é a Apelação Cível nº 0000181-85.2015.815.0000 do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba, que foi julgado na data 19 de outubro de 2015, que possui como relator o desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. O caso trata do reconhecimento de união estável *pós mortem*, em que o apelante que representa o falecido interpõe ação contra decisão de primeiro grau que concedeu reconhecimento à união estável com os direitos previstos na Constituição Federal em face da apelada, com argumentos de fragilidade nas provas trazidas por esta em primeiro grau. (BRASIL, 2015)

O voto do relator do caso estabeleceu a decisão com base no art. 1723 do Código Civil que dispõe sobre os requisitos para configuração da união estável, sendo eles: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. (BRASIL, 2002). Entendeu o relator que a base da união estável é a construção familiar, sendo considerado impossível quando se fala em relações concomitantes, ainda tratando do assunto, o relato dispõe que, embora não há como negar a existência de um vínculo amoroso entre as partes, ainda não é suficiente para tal reconhecimento, ainda trazendo questões envolvendo lealdade e respeito como pilar. (BRASIL, 2015).

O fato em questão é que além da apelada, outra ação possui conexão com o caso, o pedido de reconhecimento de união estável de outra companheira contra o mesmo apelante, portanto, observa-se uma relação paralela envolvendo o falecido. O relator decidiu pela reforma da sentença, negando a existência de reconhecimento de união estável.

Prosseguindo em análise, o tribunal de justiça do Distrito Federal, em julgamento à apelação cível nº 0004275-13.2011.8.07.0009, com data de julgamento em 22 de janeiro de 2014, tendo como desembargador relator Sérgio Rocha, entendeu pela impossibilidade de reconhecimento da união estável existente de forma paralela.

O caso segue a linha do julgado anterior, sendo uma ação de reconhecimento de união estável *pós mortem*, que em primeiro grau foi julgada improcedente, com argumentos de que já houve reconhecimento de união estável do falecido com outra mulher. De acordo com a apelante, a mesma manteve um relacionamento no período de 6 anos com o falecido, até a data de sua morte, em que resultou em uma filha de 8 anos, e que desde a época de 2005 a apelante residia com o falecido, portanto, requer a reforma da sentença para atender ao pedido de reconhecimento de união estável e, assim, prosseguir com as consequências em relação à partilha de bens. (BRASIL, 2014).

A existência de duas uniões estáveis paralelas parte do ponto da existência de um processo de reconhecimento de união estável que já possuía em face do falecido em que foi

reconhecida a união no período de 1984 até o ano da morte do indivíduo, em 2010. Entende o relator que a decisão que reconhece a primeira união estável impede novamente o reconhecimento da união estável que a apelante interpôs.

O relator ainda cita o princípio da monogamia como elemento importante do reconhecimento de qualquer tipo familiar, entendendo que, embora princípios constitucionais sejam levados em consideração neste caso, é preciso firmeza no princípio da monogamia, entendendo ainda que o caso em questão vai contra o art. 1727 do Código Civil, sendo assim, negou-se provimento ao recurso da autora. (BRASIL, 2014).

Apesar da reformulação do direito de família e de grande parte dos autores da doutrina tenderem a relativizar a monogamia como forma de ampliar a proteção jurídica, no judiciário, a maior preocupação ao julgar casos é sempre pautada em questões de proteger a fidelidade, lealdade e a monogamia como algo engessado, deixando sobressair por questões que realmente são relevantes nesses casos, que é a proteção jurídica a quem realmente tem direitos a serem resguardados.

O tribunal de justiça do Rio Grande do Sul possui decisões que também desfavorecem as relações simultâneas, como é possível observar na análise da apelação cível nº 70079222964, julgada pela Oitava Câmara Cível, na data 29 de fevereiro de 2019, que possui como relator o desembargador Luís Felipe Brasil Santos.

O caso trata de uma apelação cível interposta com o objetivo de reformar sentença em primeiro grau que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de união estável *pós mortem* contra o espólio do falecido, a apelante sustentou que por mais de 30 anos viveu um relacionamento com o falecido, que dependia economicamente do mesmo, que apesar de não ter abandonado a esposa de fato, a apelante não poderá ter direitos negados por esse motivo e busca a pensão por morte e partilha de bens na medida em que ajudou o falecido nas conquistas patrimoniais. (BRASIL, 2019).

Em seu voto, o desembargador relatou que as provas testemunhais esclareceram que o falecido, chamado Oscar, era caminhoneiro, viajando por várias partes do país, portanto, a família do falecido, incluindo filhos e esposa, nunca estiveram cientes de um relacionamento posterior do mesmo, e que logo depois de um período, passou a residir de forma fixa na cidade Farroupilha, de forma que nunca se separou de fato de sua esposa (BRASIL, 2019).

O relator dispõe que “No contexto exposto, a subsistência do casamento é impeditiva legal à constituição de outra entidade familiar, por via da união estável, porque nosso ordenamento jurídico adota o sistema monogâmico de constituição de famílias” (BRASIL, 2019). Entendendo que o indivíduo casado não poderá obter reconhecimento de união estável,

com base na monogamia, que se torna fator importante ao analisar decisões, ainda dispondo que a jurisprudência superior é sólida no sentido de não viabilizar reconhecimento das relações simultâneas, quando o indivíduo não está separado de fato, entendendo o desembargador pelo não provimento da apelação, visto que não foram preenchidos os requisitos do art. 1723 do Código Civil.

No Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ao passo em que decide a favor do reconhecimento de relações simultâneas, podemos encontrar um julgado que caminha em sentido inverso, como é possível observar na análise da apelação cível nº 031245/2013, que possui como relator o desembargador Luiz Gonzaga Almeida Filho. O caso trata de reforma de sentença proferida em primeiro grau, em que a apelante buscou reconhecimento de união estável no período de 1986 até 2000, ano da morte do indivíduo, e o juízo de primeiro grau reconheceu parcialmente o pedido, apenas nos anos de 1985 a 1996. A autoria pediu a reforma da sentença, alegando que as provas nos autos demonstram que a união se estendeu até o ano de 2000. (BRASIL, 2015)

No ano de 1997, a apelante contraiu matrimônio com outra pessoa, a separação ocorreu em 2002, restando comprovado que ao tempo da morte do *de cuius*, a apelante estava casada com outra pessoa, o relator entende que o reconhecimento de união estável no período em que esteve casada vai de encontro com os bons costumes e moral, e o relator concorda com a tese adotada pelo juiz de primeiro grau que admitir união estável no período do casamento é legitimar uma situação similar à bigamia, sendo uma vedação expressa no ordenamento jurídico, sendo assim, o relator negou provimento ao recurso, mantendo a decisão disposta em primeiro grau. (BRASIL, 2015).

O julgado apresentado, ao não reconhecer a união estável pelo tempo demonstrado, se nota mais preocupado com ordens morais do que com a própria defesa de direitos, as relações simultâneas que buscam abertura no ordenamento jurídico são exatamente formadas por duas situações que ocorrem ao mesmo tempo, com propósitos de constituir uma família da mesma maneira que qualquer outra, sendo notório que não existe uma proibição legal expressa a esses casos, apenas em caso de bigamia, que não é presente neste caso.

As decisões dos tribunais dos estados que afastam o reconhecimento das relações simultâneas encontram respaldo principalmente nos julgados do STJ, que, apesar de não possuir algo harmônico, julga pela não possibilidade de reconhecimento de direitos a essas famílias.

O caso a ser analisado trata-se do recurso especial nº 1754008- RJ, que possui data de julgamento em 13 de dezembro de 2018 e como relator o Ministro Luís Felipe Salomão, que possui como ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PEDIDO DE ARROLAMENTO E PARTILHA DE BENS. UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTE A CASAMENTO SEM SEPARAÇÃO DE FATO. 1. À luz do disposto no § 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a pedra de toque para o aperfeiçoamento da união estável não está na inexistência de vínculo matrimonial, mas, a toda evidência, na inexistência de relacionamento de fato duradouro concomitante àquele que pretende proteção jurídica. Nesse viés, apesar de a dicção da referida norma também fazer referência à separação judicial, é a separação de fato (que, normalmente, precede a separação de direito e continua após tal ato formal) que viabiliza a caracterização da união estável de pessoa casada. 2. Consequentemente, mantida a vida em comum entre os cônjuges (ou seja, inexistindo separação de fato), não se poderá reconhecer a união estável de pessoa casada. Nesse contexto normativo, a jurisprudência do STJ não admite o reconhecimento de uniões estáveis paralelas ou de união estável concomitante a casamento em que não configurada separação de fato. 3. No caso dos autos, procedendo-se à reavaliação do quadro fático delineado no acórdão estadual, verifica-se que: (a) a autora e o réu (de cujus) mantiveram relacionamento amoroso por 17 anos; (b) o demandado era casado quando iniciou tal convívio, não tendo se separado de fato de sua esposa; e (c) a falta de ciência da autora sobre a preexistência do casamento (e a manutenção da convivência conjugal) não foi devidamente demonstrada na espécie, havendo indícios robustos em sentido contrário. 4. Desse modo, não se revela possível reconhecer a união estável alegada pela autora, uma vez que não foi atendido o requisito objetivo para sua configuração, consistente na inexistência de relacionamento de fato duradouro concomitante àquele que pretende proteção jurídica (BRASIL, 2018).

O principal ponto do julgado é em relação ao concubinato de boa-fé, e a aplicação de analogia do casamento putativo à união estável, visto que a autora indicou que não tinha ciência de que o réu já possuía um matrimônio anterior à relação, o ministro no seu voto relata que, analisando o quadro real da situação, é possível perceber que a autora sabia do casamento existente anteriormente, entendendo ainda que, após 17 anos juntos, seria difícil ocorrer a impossibilidade de em todos esses anos esconder um casamento da autora, não se caracterizando a boa-fé no caso. (BRASIL, 2018).

Continuando seu voto, o ministro entende que para a união estável, o principal requisito é um relacionamento exclusivamente sólido, não podendo ser considerada no caso união estável de pessoa que já possui um casamento anterior, sem a separação de fato, e ainda com base em julgados anteriores do STJ, que caminham para a mesma direção, que em casos de não existir a separação de fato do casamento, não haverá reconhecimento de união estável. (BRASIL, 2018)

A análise dos casos demonstra que em muitos tribunais, como TJ-RS, TJ-MA, existem casos que possuem questões semelhantes e são julgados de forma diversa, dando procedência às famílias paralelas, pautando-se na diversidade e pluralidade familiar, que é instalada no ordenamento jurídico pós Constituição Federal, e casos no mesmo tribunal que rejeitam a existência de famílias paralelas, compreendendo, assim, que ainda não é possível observar uma jurisprudência uniforme sobre o tema em questão, em que, a depender do

magistrado e dos elementos trazidos em questão, o pedido pode ser procedente e também poderá ser negado.

Os principais argumentos contra as relações simultâneas sempre são pautados em aspectos monogâmicos e na existência ou não de separação de fato para tal reconhecimento, o certo é que no Código Civil não existe nenhuma proibição à existência desses arranjos familiares, no próprio art. 1727 não existe regra proibitória para as relações de concubinato, destacando-se somente no Código Penal a existência de dois casamentos, que possui um tipo penal, que é a bigamia.

A superação da monogamia e sua relativização é um importante caminho a ser observado, visto que entre tantos princípios do direito de família, não se poderá restringir direitos pautando-se em um único princípio, enquanto os demais são aplicados de forma a viabilizar direitos.

Os casos analisados são situações de relações que duraram por mais de décadas, em que muitas vezes existem filhos em comum, e o judiciário não pode se negar a reconhecer direitos a essas situações apenas por um aspecto de monogamia ou não separação de fato do casamento, sem levar em consideração toda a construção familiar que se pendurou durante anos de convivência e afeto, o direito de família é dinâmico e precisa superar conceitos ultrapassados e questões que nem a própria sociedade compartilha, buscando sempre efetivar direitos, adequando as situações reais dos indivíduos.

É sempre importante frisar que em todos os julgados sempre foram mulheres buscando reconhecimento, em que os homens sempre estiveram do outro lado da história, utilizando de privilégios, como dispõe a jurista Maria Berenice Dias, que:

É necessário reconhecer que é uma prerrogativa masculina manter duplo relacionamento: as chamadas uniões concubinárias, adulterinas, espúrias ou concubinação. Ainda que Adélia Prado diga que a mulher é um ser desdobrável, ao menos em sede de traição, essa é uma habilidade exclusivamente masculina. Só eles conseguem manter simultaneamente duas entidades familiares, com vida em comum, coabitação, intensa atividade social e até com filhos devidamente reconhecidos. (DIAS, 2004).

O fato é que o ordenamento jurídico brasileiro precisa estar de acordo e caminhar ao passo da sociedade, dando atenção máxima aos anseios desta, sem ignorar fatores importantes, as relações simultâneas ainda ocupam um lugar tímido no direito de família, ainda não há que se falar em algo inovador, mas tem que se pensar em uniformizar e construir um direito de família amplo, que protege aqueles que se intitulam e pensam como família, sem ignorar a existência de institutos familiares, em que é preciso uma adequação de todo o sistema

jurídico em busca de diminuir as falhas e procurando manter a justiça em prol de todos, sem usar de critérios que cometam injustiças com umas e privilegiam outras.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico teve como principal objetivo analisar os principais pontos avaliados para o reconhecimento das famílias paralelas. Sendo importante apresentar de forma breve os capítulos deste trabalho. O primeiro capítulo tratou sobre as mudanças do direito de família ao longo dos anos, o espaço das famílias nas constituições antigas, o percurso até a Constituição Federal de 1988, que desconstruiu o modelo familiar que existia e abriu um leque de pluralidade aos tipos familiares que se reconhecem como família, analisando ainda o Código Civil. Além disso, foram analisados os princípios que norteiam o direito de família, sendo importante mencionar que, para o tema, é de suma importância a análise de princípios como afetividade e dignidade da pessoa humana.

No segundo capítulo, apresentaram-se os principais conceitos envolvendo as famílias simultâneas, como o poliamor, que, embora possua suas semelhanças, possuem diferenças marcantes, analisando ainda a expressão concubinato e toda a mudança ao decorrer dos anos, analisando ainda a doutrina brasileira em relação às famílias paralelas, buscando entender as principais correntes doutrinárias sobre o tema e a posição de doutrinadores importantes para o direito de família.

Por fim, o terceiro capítulo tratou de uma análise jurisprudencial de casos dos Tribunais de Justiça do Brasil, e do Superior Tribunal de Justiça, analisando decisões que reconhecem direitos a uniões simultâneas e seus principais pontos, bem como analisando decisões que não reconheceram direitos às uniões simultâneas e seus argumentos contra.

As famílias brasileiras passaram por um processo de desconstrução, saindo da obrigatoriedade de formalizar um casamento para que de fato pudesse ser considerada uma família dentro do direito, sendo pautada em questões como afeto e pelo simples intuito de formar uma família seja ela como fosse.

A Constituição Federal de 1988 abriu oportunidades a todos os arranjos familiares de garantirem seus direitos e, fazendo assim, parte do resguardo do ordenamento jurídico brasileiro. É notório que o direito brasileiro não acompanha as mudanças existentes na sociedade, sendo assim, em muitos aspectos acaba cometendo injustiças e desviando o olhar a determinados núcleos familiares, como nas situações envolvendo dois núcleos familiares, cabendo ao judiciário e doutrina brasileira trabalharem o amparo a estes institutos.

Desse modo, é possível perceber que a doutrina brasileira, embora reconheça a possibilidade de reconhecimento das relações simultâneas, traz como requisito principal a boa

fé em relação à companheira, o que pouco diferencia para de fato reconhecer uma relação simultânea.

Com a análise de decisões sobre o tema, foi possível concluir que nos principais tribunais do Brasil, embora encontre decisões a favor das relações simultâneas, é possível encontrar decisões que não as reconhecem, ficando a critério do juiz julgar a seu modo, sendo possível encontrar casos com as mesmas particularidades e com decisões diferentes, ainda se pautando em requisitos objetivos como monogamia, fidelidade e lealdade no casamento.

Portanto, se pode concluir que mesmo com a força que a Constituição Federal trouxe aos novos arranjos familiares de poderem de fato serem imersos no ordenamento jurídico, é possível perceber que, em muitos casos, como as famílias simultâneas, a falta de direção e de esclarecimento faz com que o próprio direito seja falho, sendo preciso analisar que o reconhecimento de um casamento não impede o reconhecimento de outra união que existiu de forma paralela, se a lei brasileira não demonstra proibição a esses casos, em que pese, a única exceção é a bigamia, não há que se falar em impedimentos de reconhecimento com argumentos subjetivos como a fidelidade imposta ao casamento, que não é seguida nem pelos próprios indivíduos que os compõe.

Nesse sentido, é possível perceber que deve ser considerada a autonomia da vontade que os próprios indivíduos têm de se organizarem como querem, tendo responsabilidade de suas escolhas e, assim, podendo gerar consequências jurídicas, entendendo que para ocorrer a existência de um novo núcleo familiar deve existir afeto mútuo e consentimento de ambas as partes, sendo plausível o reconhecer a essas famílias, procurando sempre analisar os requisitos da união estável e aplicando nos casos envolvendo relações paralelas, buscando diminuir as injustiças e transtornos causados a essas famílias que ainda não possuem seus direitos preservados.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **TEORIA DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ANDRADE, Maria Margarida. **Introdução a metodologia do trabalho científico**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **UNIÃO ESTÁVEL. ANTIGA FORMA DE CASAMENTO DE FATO**. 1995. Disponível em:

<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67291/69901>. Acesso em: 16 set. 2020.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL **Código Civil**. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916.

BRASIL. [Constituição de 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF, 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. **Apelação Cível nº 0000181-85.2015.815.0000/PB**. João Pessoa. TJPB. 2015.

Relator: Frederico Martinho Da Nobrega Coutinho. Disponível em: <https://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253609010/apelacao-apl-1818520158150000-0000181-8520158150000/inteiro-teor-253609020>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. **Apelação Cível nº 0000632015/ MA**. São Luís, TJMA. 2015. Relator: Marcelo Carvalho Silva. Disponível

em: <https://tjma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/197938803/apelacao-apl-632015-ma-0049950-0520128100001/inteiro-teor-197938807>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. **Apelação Cível nº 0002396-95.2010.8.05.0191/BA**. Salvador. TJBA. 2015.

Relator: Maurício Kertzman Szporer. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/363160671/apelacao-apl-23969520108050191/inteiro-teor-363160680>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. **Apelação Cível nº 0004275-13.2011.8.07.0009/DF**. Brasília. TJDF. 2014. Relator: Sérgio Rocha. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116273725/apelacao-civel-apc-20110910042636-df-0004275-1320118070009>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. **Apelação Cível nº 0017670-24.2009.8.05.0001/BA**. Salvador. TJBA. 2019.

Relator: Ivanilton Santos da Silva. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1120469470/apelacao-apl-176702420098050001/inteiro-teor-1120469479>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. **Apelação Cível Nº 0312452013/MA**. São Luís. TJMA. 2015. Relator: Luiz Gonzaga Almeida Filho. Disponível em: <https://tj->

ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/180392796/apelacao-apl-312452013-ma-0000993-4620088100022. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. **Apelação Cível nº 1003988-28.2015.8.26.0053/SP**. São Paulo. TJSP.2017. Relator: Magalhães Coelho. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/516946078/10039882820158260053-sp-1003988-2820158260053/inteiro-teor-516946100>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. **Apelação Cível nº 70039284542/RS**. Porto Alegre. TJRS.2010. Relator: Rui Portanova. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22889760/apelacao-civel-ac-70039284542-rs-tjrs/inteiro-teor-111148696>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. **Apelação Cível nº 70079222964/RS**. Porto Alegre. TJRS. 2019. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/686363571/apelacao-civel-ac-70079222964-rs?ref=feed>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. **Apelação Cível nº 70052229846/RS**. Porto Alegre. TJRS.2013. Relator: João Barcelos de Souza Junior. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112758322/apelacao-civel-ac-70052229846-rs/inteiro-teor-112758333?ref=serp>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. **Apelação Cível nº 0269123-33.2019.8.21.7000/RS**. Porto Alegre. TJRS.2020. Relator: João Barcelos de Souza Junior. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1113835247/apelacao-civel-ac-70082972142-rs/inteiro-teor-1113835268>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.185.337 – RS**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 2010. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2015/3/art20150323-04.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1754008 - RJ**. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/858567853/recurso-especial-resp-1754008-rj-2018-0176652-5/inteiro-teor-858567863>. Acesso em: 11 nov. 2020.

CALDERÓN, Ricardo. **PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA**. 2017. Disponível em: <https://unicorp.tjba.jus.br/wpcontent/uploads/2020/01/12-Principio-da-Afetividade-no-Direito-de-Familia.pdf>. Acesso em: 15 set. 2020.

CNJ. **Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas**. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas/>. Acesso em: 05 nov. 2020.

CONJUR. **Entrevista: Maria Berenice Dias, desembargadora gaúcha**. 2007. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2007-dez-16/monogamia\\_ao\\_principio\\_marco\\_regulador](https://www.conjur.com.br/2007-dez-16/monogamia_ao_principio_marco_regulador). Acesso em: 15 set. 2020.

DIAS, Berenice Maria. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 9ª ed., São Paulo, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª ed., São Paulo: RT, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Privilégios masculinos**. 2004. Disponível em:  
[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_793\)2\\_\\_privilegios\\_masculinos1.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_793)2__privilegios_masculinos1.pdf).  
Acesso em: 20 nov. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro - direito de família**. 5o vol. 21a ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. Salvador: Juspodvim, 2017.

FERRAZ, Paula Carvalho. **O Concubinato e uma perspectiva de inclusão constitucional**. 2008. Disponível em:  
<https://ibdfam.org.br/artigos/470/O+Concubinato+e+uma+perspectiva+de+inclus%c3%a3o+constitucional>. Acesso em: 14 set. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 10ª edição, 2013, v.6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

IBDFAM. **Monogamia, desejo e famílias paralelas**. 2013. Disponível em:  
<https://ibdfam.org.br/noticias/4989/Monogamia,+desejo+e+fam%C3%ADlias+paralelas> .  
Acesso em: 15 set. 2020.

KLEINSCHMIDT, Michel. **A PLURALIDADE DAS ENTIDADES FAMILIARES COMO MANIFESTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**. 2014. Disponível em:  
<http://www.revistadireito.unidavi.edu.br/edicoesanteriores/avisos/apluralidadedasentidadesfamiliarescomomanifestacaodoprincipiodadignidadedapessoahumana>. Acesso em: 25 set. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E NORTEADORES PARA A ORGANIZAÇÃO JURÍDICA DA FAMÍLIA**. 2004. Disponível em: [https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese\\_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf](https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **Famílias Simultâneas e Monogamia**. 2006. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/9.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/9.pdf). Acesso em: 15 set. 2020.

PONZONI, Laura de Toledo. **Famílias Simultâneas: União Estável e Concubinato**. 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/461/Fam%c3%adlias+Simult%c3%a2neas:+Uniao+Est%c3%a1vel+e+Concubinato%22>. Acesso em: 01 nov. 2020.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: DA UNIDADE CODIFICADA À PLURALIDADE CONSTITUCIONAL**. 2003. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/59793>. Acesso em: 05 nov. 2020.

SARMENTO, Daniel. **Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada**. 2005. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-14-2013janeiro-marco-de-2005/os-principios-constitucionais-da-liberdade-e-da-autonomiaprivada>. Acesso em: 15 set. 2020.

SILVA, Daniel Alt da. **Família Simultânea: uma abordagem à luz da autonomia privada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.